



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**

**VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA**

**POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO *OPEN BANKING* NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: UMA ANÁLISE DA FASE DE *OPEN FINANCE* PERANTE O ATUAL PERFIL DE USUÁRIOS DO SISTEMA BRASILEIRO**

**LAVRAS-MG**

**2022**

**VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA DUTRA**

**POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO *OPEN BANKING* NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: UMA ANÁLISE DA FASE DE *OPEN FINANCE* PERANTE O ATUAL PERFIL DE USUÁRIOS DO SISTEMA BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Orientadora

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Valle Versiani

**LAVRAS-MG**

**2022**

## RESUMO

Partindo do universo do estudo do *Open Banking*, o presente estudo tem como tema suas possíveis implicações no Sistema Financeiro, cujo fenômeno se delimita ao contexto brasileiro e visa a responder a seguinte questão: quais as possíveis implicações da fase de *Open Finance* perante o atual perfil de usuários do sistema brasileiro? Justifica-se tal estudo pela relevância perante sua atualidade e pertinência, pois o *Open Banking* é uma inovação recente que demanda pesquisas acerca de suas possíveis aplicações, uma vez que propõe diversas transformações disruptivas e significativas no Sistema Financeiro Nacional, setor de grande importância e interesse da população em geral, sendo imprescindível a disponibilidade de avanços no sentido acadêmico. A metodologia adotada foi de revisão de literatura, em conjunto com aspectos de uma abordagem qualitativa, de formato explicativo e análises exploratórias dos conceitos retirados da leitura de livros, da legislação, de arquivos, sites institucionais, publicações em revistas e outras fontes confiáveis de pesquisa. Foram apresentados de forma descritiva informações acerca do mercado financeiro, considerando aspectos de evolução do setor, tecnologias e panorama atual. Ao final, busca-se retomar os principais pontos do trabalho e demonstrar seus resultados, seus conceitos, dificuldades e possibilidades. Por fim, apresentam-se 6 (seis) possíveis implicações principais, que consistem em: Experiência do Consumidor (que engloba a Melhoria da Gestão de Risco dos Portfólios Pessoais; Transparência; Ampliação do Público-Alvo de Serviços Financeiros; Possibilidade de Discriminação; Possibilidade de Falhas na leitura dos dados); o Possível Assédio na Oferta de Produtos e Serviços; a (im)Possibilidade do Compartilhamento ser um Exercício de Autonomia (que abarca a Contraposição Entre o Compartilhamento de Dados Pessoais e a Proteção à Privacidade); o Incentivo à Inovação e a Competição no mercado; a Falta de Consciência dos Usuários; e, por fim, a Responsabilidade Civil.

**Palavras-chave:** OPEN BANKING. MERCADO DE CRÉDITO. MERCADO DE CAPITAIS. CONSUMIDOR. INVESTIDOR. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES.

## ABSTRACT

Starting from the universe of the study of Open Banking, the present study has as its theme its possible implications in the Financial System, whose phenomenon is limited to the Brazilian context and aims to answer the following question: what are the possible implications of the Open Finance phase in the face of the current profile of users of the Brazilian system? Such a study is justified by the relevance given its current and relevance, as Open Banking is a recent innovation that demands research on its possible applications, since it proposes several disruptive and significant transformations in the National Financial System, a sector of great importance and interest. population in general, and the availability of advances in the academic sense is essential. The methodology adopted was a literature review, together with aspects of a qualitative approach, with an explanatory format and exploratory analyzes of the concepts taken from reading books, legislation, archives, institutional websites, publications in magazines and other reliable sources of research. . Information about the financial market was presented in a descriptive way, considering aspects of the sector's evolution, technologies and current scenario. At the end, we seek to resume the main points of the work and demonstrate its results, concepts, difficulties and possibilities. Finally, 6 (six) possible main implications are presented, which consist of: Consumer Experience (which encompasses the Improvement of Risk Management of Personal Portfolios; Transparency; Expansion of the Target Audience of Financial Services; Possibility of Discrimination; Possibility of failures in reading data); o Possible Harassment in the Offering of Products and Services; the (im)Possibility of Sharing being an Exercise of Autonomy (which encompasses the Opposition Between the Sharing of Personal Data and Protection of Privacy); the Incentive to Innovation and Competition in the market; the Users' Lack of Consciousness; and, finally, Civil Liability.

**Keywords:** OPEN BANK. CREDIT MARKET. CAPITAL MARKET. CONSUMER. INVESTOR. POSSIBLE IMPLICATIONS.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados;

Art. – Artigo;

B3 – Brasil, Bolsa e Balcão S.A;

BCB – Banco Central do Brasil;

BM&F – Bolsa Mercantil e Futuros;

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo;

CDC – Código de Defesa do Consumidor;

CMN – Conselho Monetário Nacional;

CVM – Comissão de Valores Mobiliários;

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos;

GDPR – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia;

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados;

SFN – Sistema Financeiro Nacional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</b>	<b>11</b>
1.1 Os Mercado de Crédito e de Capitais	13
1.2 A Evolução e o Perfil dos Usuários do SFN	19
<b>2. OPEN BANKING</b>	<b>23</b>
2. 1 A implementação do Open Banking no Brasil	25
2.1.1 Open Finance	29
<b>3. OS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO OPEN BANKING NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</b>	<b>31</b>
3.1 A Experiência do Consumidor	31
3.1.1 Melhoria da Gestão de Risco dos Portfólios Pessoais	32
3.1.2 Transparência	33
3.1.3 A Ampliação do Público-Alvo de Serviços Financeiros	33
3.1.4 Possibilidade de Discriminação	34
3.1.5 Possibilidade de Falhas na leitura dos dados	35
3.2 O Possível Assédio na Oferta de Produtos e Serviços	35
3.3 A (im)Possibilidade do Compartilhamento ser um Exercício de Autonomia	37
A Contraposição Entre o Compartilhamento de Dados Pessoais e a Proteção à Privacidade	38
3.4 O Incentivo à Inovação e a Competição no mercado	39
3.5 A Falta de Consciência dos Usuários	41
3.6 A Responsabilidade Civil	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A famosa frase do matemático britânico Clive Humby: “*Data is the new oil*” (Dados são o novo petróleo), na publicação do *The Economist*, de 2017, vem a cada dia sendo reafirmada perante a atual economia mundial. Nesse sentido, o movimento de monetização de dados está cada vez mais presente na sociedade moderna e, sobre esse prisma, o *Open Banking* surge com a idéia de recolocar o consumidor no controle da gestão de seus dados e de seus recursos financeiros, proporcionando o empoderamento de seus usuários, mais transparência, educação e inclusão financeira, além de auxiliar no planejamento financeiro das famílias e das sociedades empresárias.

Ter acesso aos dados é uma vantagem competitiva, nesse sentido, se há empresas<sup>2</sup> que se beneficiam de dados pessoais, por que o próprio consumidor, titular desses dados, não pode gozar dessas vantagens e benefícios perante o mercado? O objetivo do *Open Banking* é educar, democratizar, digitalizar, desburocratizar e desmonetizar o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Dessa forma, o consumidor tem mais controle sobre o que fazer e sobre o que fazem com os seus dados, ampliando sua importância no mercado.<sup>3</sup>

O SFN é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, ou seja, atua interligando as pessoas, as empresas e o governo. Além disso, ele auxilia na circulação da maior parte de seus ativos, no pagamento de suas dívidas e na realização de seus investimentos. Para execução de suas funções, o mercado financeiro é segmentado em mercado de câmbio, mercado monetário, mercado de crédito e mercado de capitais. O presente estudo foca nestes dois últimos.

Em breves linhas, o mercado de crédito é responsável por fornecer recursos para o consumo das pessoas em geral e para o funcionamento das empresas; o mercado de capitais, por sua vez, é responsável por intermediar negociações entre quem quer captar recursos, como as pessoas jurídicas (agentes deficitários), e quem quer investir, como pessoas físicas e investidores profissionais (agentes superavitários).

---

<sup>1</sup> HUMBY, Clive. **The world’s most valuable resource is no longer oil, but data** <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data> . Acesso em: 05 de julho de 2022.

<sup>2</sup> Para fins de esclarecimento, o termo empresa será adotado no sentido de empresário.

<sup>3</sup> Um lucrativo mercado que gira em torno de US\$200 bilhões anuais. Chamado de “economia das informações pessoais”(HOFFMAN, 2019, p. 1)

Através deles, as empresas podem crescer e os investidores podem aumentar seu patrimônio em decorrência dos rendimentos de seus investimentos. Entretanto, eles apresentam riscos que podem comprometer o resultado esperado, por isso, um planejamento financeiro bem estruturado e o conhecimento acerca do perfil do consumidor são ferramentas importantes para posicionar-se estrategicamente perante as oportunidades.

Ademais, houve um aumento significativo no volume de pessoas com acesso ao sistema financeiro nos últimos anos. Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), só acerca dos investimentos, por exemplo, até dezembro de 2021, haviam somado R\$4,5 trilhões, um montante 7,2% maior do que o registrado no mesmo período de 2020<sup>4</sup>. Os investimentos brasileiros, no primeiro semestre de 2022, chegaram aos R\$ 4,6 trilhões<sup>5</sup>. Isso mostra que trata-se de um mercado em ascensão, cada vez mais significativo para a economia do país.

Vale ressaltar que os últimos anos foram marcados por avanços tecnológicos que transformaram as relações sociais em escala mundial. Os ciclos de inovação passaram a ser cada vez mais velozes, tornando-se obsoletos em períodos tão curtos quanto o necessário para criá-los. Esta revolução digital foi ampliada com a pandemia sanitária causada pelo Coronavírus (Covid-19) e pelo distanciamento social que dela originou-se, fomentando tecnologias disruptivas<sup>6</sup>, que proporcionam inovação, autonomia, melhores experiências e comodidade aos seus usuários. O *Open Banking* surge com a proposta de ser uma dessas tecnologias perante o sistema financeiro.

Posto isto, busca-se entender o que é o *Open Banking* e quais suas possíveis implicações no SFN, sobretudo acerca da ótica do atual perfil dos usuários do sistema brasileiro. Para tanto, optou-se por dividir o estudo em três partes. A primeira dedica-se a aprofundar os conceitos teóricos que elucidam e circundam o SFN, principalmente em relação ao recorte metodológico proposto – os mercados de crédito e capitais –, a partir de uma

---

<sup>4</sup> ANBIMA. **Investimentos dos brasileiros somam R\$4,5 trilhões em 2021. Disponível em:**

[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/imprensa/investimentos-dos-brasileiros-somam-r-4-5-trilhoes-em-2021.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/imprensa/investimentos-dos-brasileiros-somam-r-4-5-trilhoes-em-2021.htm)

<sup>5</sup> ANBIMA. **Volume financeiro aplicado pelos brasileiros alcança R\$4,6 trilhões no primeiro semestre.**

Disponível em:

[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/noticias/volume-financeiro-aplicado-pelos-brasileiros-alcanca-r-4-6-trilhoes-no-primeiro-semester.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/volume-financeiro-aplicado-pelos-brasileiros-alcanca-r-4-6-trilhoes-no-primeiro-semester.htm). Acesso em: 02 agosto 2022.

<sup>6</sup> São tecnologias que apresentam soluções mais eficientes, ocasionando uma ruptura de um modelo antigo de negócio e alterando as bases de competições existentes. No caso das inovações disruptivas, darão origem a novos mercados e modelos de negócio, apresentando soluções mais eficientes do que as existentes até o momento. Por outras palavras, ocasiona a ruptura de um antigo modelo de negócio e altera as bases de competição existentes.

CÂNDIDO, Ana Clara. **Inovação Disruptiva: Reflexões sobre as suas características e implicações no mercado.** IET, 2011. p.6. Disponível em:

[https://run.unl.pt/bitstream/10362/6912/1/WPSeries\\_05\\_2011ACC%C3%A2ndido-1.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6912/1/WPSeries_05_2011ACC%C3%A2ndido-1.pdf). Acesso em: 1 de nov. 2021.

revisão de literatura, da regulamentação e da conceituação concedida pelos órgãos oficiais. Em seguida, investiga-se a evolução e o atual perfil dos usuários do SFN, por meio de dados e pesquisas oficiais. Logo após, busca-se compreender o *Open Banking*, em especial a fase de *Open Finance*, através da revisão de literatura, dos dispositivos regulatórios e da conceituação concedida pelas entidades do SFN. Por fim, a análise volta-se para as possíveis implicações no que concerne à convergência dos dois pontos.

Acrescente-se que o presente estudo não é algo acabado no tempo e no espaço, uma vez que o programa segue em fase de implementação, sendo uma proposta de uma nova forma de atuação das instituições participantes e do comportamento do consumidor.

Desta forma, temos a seguinte questão de pesquisa: quais as possíveis implicações que as inovações trazidas pelo *Open Finance* podem gerar no sistema financeiro brasileiro? Para alcançar esses pontos e refletir quanto às suas implicações, primeiro é importante compreender o Sistema Financeiro Nacional, tema que será objeto da próxima seção.

## 1. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Para compreender a criação do *Open Banking* no Brasil, o primeiro conceito jurídico-econômico que deve ser mencionado é o Sistema Financeiro Nacional (SFN). No Brasil, a evolução do SFN, conforme Juliano Lima Pinheiro, pode ser dividida em duas grandes fases: antes e depois da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe a respeito da política monetária e as instituições financeiras<sup>7</sup>. O SFN foi consubstanciado pelo legislador constituinte em 1988, mas encontra-se, originalmente, disciplinado e estruturado na Lei nº 4.595/1964.

Conforme definição do Banco Central (BCB), o SFN é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, ou seja, ele interliga as pessoas, as empresas e o governo, auxilia na circulação da maior parte de seus ativos, no pagamento de suas dívidas e na realização de seus investimentos<sup>8</sup>. Através da figura a seguir, pode-se observar:

**Figura 1:** Entidades do Sistema Financeiro Nacional<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais**. Grupo GEN, 2019. 9788597021752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021752/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

<sup>8</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 2 jun. 2022.

<sup>9</sup> As Instituições de Pagamento não compõem o SFN, mas são reguladas e fiscalizadas pelo BCB, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN.



Fonte: BCB agosto 2022<sup>10</sup>

O SFN é um agrupamento de instituições que tornam possível a circulação de moeda no país de forma organizada e eficiente. Ele se divide em três grandes áreas: (a) moeda, crédito, capitais e câmbio; (b) seguros privados; e (c) previdência fechada. Nesta pesquisa adota-se como objeto de estudo o segmento de Moeda, Crédito, Capitais e Câmbio, sobretudo os mercados de crédito e capitais – que serão tratados no próximo tópico.

Ademais, ressalta-se que sua organização é composta por agentes normativos, supervisores e operadores. Desta forma, os órgãos normativos definem as regras que devem ser adotadas pelo sistema, os supervisores têm por objetivo a fiscalização – se estas regras

<sup>10</sup> BCB. **Sistema Financeiro Nacional (SFN)**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 22 ago. 2022

estão sendo cumpridas pelos integrantes do SFN, já os operadores são compostos pelas instituições que ofertam os serviços financeiros.

### 1.1 Os Mercado de Crédito e de Capitais

Historicamente, o modelo tradicional do Mercado de Crédito, em especial quanto ao nicho do mercado bancário, baseia-se no relacionamento construído entre os bancos e seus clientes, na necessidade da presença física destes dentro das agências. Tais entidades financeiras detêm uma multiplicidade de produtos e serviços ofertados aos clientes conforme esta relação vai evoluindo pelo percurso do tempo, pelo consumo desses produtos e serviços e pela adimplência. Nesse modelo, ocorre o engessamento dos processos, a lentidão no acesso dos serviços e a falta de competitividade na criação e inovação de produtos oferecidos.

Essa relação pessoal criou a presunção de que as instituições financeiras seriam proprietárias das informações que coletavam. Desta forma, os clientes ficavam reféns dessa relação e, ao migrarem para outra entidade, por exemplo, não podiam realizar a portabilidade de seus dados, fazendo com que tivessem a necessidade de começar uma nova relação do zero, dificultando o acesso às melhores ofertas de crédito, à serviços e produtos, além da incidência de maiores taxas dentro da nova entidade.

Originou-se através da Lei nº 4.595/64, que estruturou o sistema financeiro nacional, criando o CMN e o BACEN, extinguindo a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a competência do Banco do Brasil para fazer política monetária. Entre outras leis que foram surgindo no período, destaca-se a Lei nº 4.506/64, que criou o conceito de Sociedade de Capital Aberto, e a Lei nº 4.728/65, que desenhou o sistema financeiro, delimitado as funções dos bancos comerciais e de investimento, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedade de crédito imobiliário, entre outras<sup>11</sup>.

Os anos de 1970 e 1971 foram de grande especulação nas bolsas do Rio de Janeiro e de São Paulo, uma vez que a esperança de obter altos rendimentos em um curto prazo, além

---

<sup>11</sup> FILHO, Aury Osvaldo Mattos. **Mercado de Capitais no Brasil**. Disponível em: [13](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/1/?ui=2&ik=8a9d7b07ce&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1741255131304505795&th=182a2e50fcb31c3&view=att&disp=inline&realattid=f_16v448um0&saddbat=ANGjdJ8WB9YO6AXol5dnIRoDIB3AMEfdnT5h3aBwEpPexg8F7F2zZwtM2Ali-fBwpOvddOsTah55ubvu0pRJ2G9xdA-lf4jhNEDVWQcaRHlhZBqvBZzXgiGgDPKQnAty7o98YJ_Uyavbr3JjUYysKokvobPJ_YA7Cm2GuQJo5t1HRjqwtGIPsCrdgJNqOjjOysdhiEcisd-Xblj_qo7c0lpBy1aiB9XlnvyVTs5khQI41uLAOkBjZ7ACBluKawgWyqkoQIUvHAuolrp4iTm1nnx4UGrQQAZio9qOgH6T2C4XMaq6IDyOqHj8qJWVWX17al-qjYN5-WYjEElgNfXmJRfngrhM4nBaj4CQ1ke4P4nBCTU6L4xJ90ObZSIyXo46QVEF_EzI4kAICnd-2yZ_RQ0_Jyi9lf3q3suO8KGHWAIG65O2s6dsBOHdfekZaPhovVnNcKuFFjBN7OSOHNfW1Q3kPssZHAhatY6uHS6mZwbRI9aPvbv h2rO6oItBG46sA7h110_mNnB31PckEcCO1gItJaKJf_34nqeaPNURpKMZg_pq3hJeQlvPjQikTQScQVvLiCuId6LL2BPz0jZA8zroE64VnN7LDN6jbWjXDCyjenKTT1dbiM7yymwlJ0-VT9ZpPfu2S6UyvVFUfVKX-2FH4yfyGJWSMLQXI6bV-JChPlqalHk34OGy5HrVVuURYSSn91cLLdmrbYZRGG4yda1gWQG9y6k6DRPFVVSjeISBO-_AW00pa4JzNkQ_IsDoeaUZ7jjh8e-QRkf5Z5PR-5Mf5679Fz_Kh6MiVkg5_w. Acesso em 21 ago. 2022</a></p></div><div data-bbox=)

dos incentivos fiscais, chamaram pequenos investidores para o mercado de ações brasileiro. Com o surgimento de bancos de investimento e de facilidades concedidas pelo CMN às empresas para obtenção de recursos externos, possibilitou-se um aumento no fluxo de capitais no país<sup>12</sup>. Com esse crescimento, os investidores mais informados e experientes começaram a realizar seus lucros e iniciaram um movimento de queda, que se agravou com a emissão de novas ações em um período de baixa demanda. Esse movimento gerou grandes perdas e trouxe traumas aos investidores, que, independentemente dos novos incentivos, passaram a não acreditar no mercado de capitais brasileiro<sup>13</sup>.

Na década de 80, iniciou-se o chamado Cadastro Negativo, que implementou o lançamento de informações negativas sobre determinado CPF ou CNPJ, a fim de gerar uma nota sobre a probabilidade de adimplência de determinado consumidor – conhecido como *score* de crédito. Contudo, este cadastro somente oferece dados acerca da inadimplência, sem qualquer informação acerca dos pagadores. Para aprimorar esse banco de dados surgiu a primeira versão do Cadastro Positivo, por meio da Lei nº 12.412/2011.

O Cadastro Positivo passou a reunir todo o histórico de crédito do consumidor integrando as informações de adimplemento, permitindo uma análise de risco de crédito individual mais precisa<sup>14</sup>. Isso fez com que os dados financeiros ganhassem um novo destaque para o usuário.

Com a crise de 2008, considerada por muitos a maior crise mundial desde a Grande Depressão<sup>15</sup>, viu-se a necessidade de uma mudança no mercado financeiro, causada não apenas pela quebra de importantes instituições financeiras tradicionais, mas também pelo

---

<sup>12</sup> “A Lei de Mercado de Capitais estabeleceu uma série de incentivos tributários para o investimento em ações e, também, para a abertura de capital das companhias. Nesse contexto, em 1967, foi instituído o Decreto-Lei n. 157, que trouxe novos incentivos ao investimento em ações. O referido diploma legal estabelecia a possibilidade de os contribuintes investirem parte do imposto de renda no mercado de ações por meio de fundos de investimentos. **A Evolução do Mercado de Capitais Brasileiro e o Perfil do Acionista Minoritário no Brasil**. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/269859645\\_A\\_evolucao\\_do\\_mercado\\_de\\_capitais\\_brasileiro\\_e\\_o\\_perfil\\_do\\_acionista\\_minoritario\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/269859645_A_evolucao_do_mercado_de_capitais_brasileiro_e_o_perfil_do_acionista_minoritario_no_Brasil). Acesso em: 17 jul. 2022. Pág.111

<sup>13</sup> PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais**. Atlas: Grupo GEN, 2019. 9788597021752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021752/>. Acesso em: 31 jul. 2022. P.168

<sup>14</sup> Luz, Gustavo; Moribe, Gabriela Tieme. **O que ainda não te contaram sobre a “nova” Lei do Cadastro Positivo?**. Batista Luz Advogados, 2020. Disponível em: <[https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-do-cadastro-positivo/#\\_ftn1](https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-do-cadastro-positivo/#_ftn1)>. Acesso em: 08 ago. 2022..

<sup>15</sup> FREITAS, Bruno Alexandre. **Crise financeira de 2008: você sabe o que aconteceu?** POLITIZE. Publicado em: 13/02/2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-financeira-de-2008/#:~:text=Considerada%20por%20muitos%20economistas%20como,aumento%20de%20renda%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2022.

avanço tecnológico que remodelou a prestação de serviços bancários com o surgimento de novos modelos negociais<sup>16</sup>.

Em decorrência desse contexto, as resoluções 3.401 de 6 de setembro de 2006 e 4.646, de 28 de março de 2018, do CMN, já permitiam expressamente que os clientes bancários pudessem disponibilizar informações cadastrais a terceiros, quando devidamente autorizadas, proibindo que os bancos limitassem ou detivessem o acesso de instituições de pagamento a diferentes tipos de operações bancárias.

Associado a essas mudanças no mercado, os últimos anos foram marcados por avanços tecnológicos que transformaram as mais diversas formas de se relacionar em um nível mundial. Os ciclos de inovação passaram a ser cada vez mais velozes, tornando-se obsoletos em períodos tão curtos quanto o necessário para criá-los. Fatores geracionais impulsionaram transformações digitais e fizeram surgir novas demandas desses consumidores. Essas revoluções digitais foram ampliadas pela pandemia sanitária causada pela Covid-19 e pelo distanciamento social que dela originou-se, fomentando a implementação de tecnologias disruptivas, que possibilitam inovação, autonomia, melhores experiências e comodidade aos seus usuários.

Advinda dessas transformações surgiram as chamadas *Fintechs*<sup>17</sup>, introduzindo inovações no mercado financeiro, oferecendo produtos e serviços digitais, e atuando principalmente através de plataformas online. A Resolução 4.656 de 26 de abril de 2018, regulamentou essas empresas, viabilizando um considerável aumento da oferta de novos produtos e serviços no Brasil, sem a necessidade de associação direta à uma instituição financeira para que pudessem operar no mercado.

Diante desse novo cenário motivado pela chegada das *fintechs*, segundo dados da Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2019, as transações bancárias com movimentação financeira cresceram 33% nos canais digitais em 2018. No *mobile banking* o avanço foi de 80%, o dobro do *internet banking*<sup>18</sup>. Acendeu-se um alerta de possíveis oportunidades para o mercado de crédito.

---

<sup>16</sup> ARNER, Douglas W.; BARBERIS, Janos Nathan; BUCKLEY, Ross P. **The evolution of fintech: a new postcrisis paradigm?** University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, n. 047, 2015. Disponível em: <http://www.ssrn.com/abstract=267655> 3. Acesso em: 08 ago. 2022.

<sup>17</sup> “*Fintechs* são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas *online* e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor”. BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Fintechs**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>18</sup> FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. **Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

O mercado de capitais, por sua vez, conforme Juliano Lima Pinheiro<sup>19</sup>, pode ser definido como “um conjunto de instituições e de instrumentos que negociam com títulos e valores mobiliários, objetivando a canalização dos recursos dos agentes compradores para os agentes vendedores”. Ou seja, ele é, atualmente, a forma mais fácil de uma empresa captar investimentos, é um sistema de distribuição de valores mobiliários que busca viabilizar a capitalização dessas empresas e oferecer liquidez aos títulos emitidos por elas.

Ele é composto pelas bolsas de valores, pelas corretoras e demais instituições financeiras autorizadas pela CVM e pela B3. Foi fundamentado sob dois princípios: o de contribuir para o desenvolvimento econômico, atuando como um propulsor de capitais para os investimentos, estimulando a formação da poupança privada e; o de permitir e orientar a estruturação de uma sociedade pluralista, baseada na economia de mercado, de forma que permita uma ampla participação coletiva na riqueza e nos resultados da economia.

Em resumo, na prática, os investidores adquirem ações<sup>20</sup> de uma empresa em busca de obter rendimentos<sup>21</sup>. As empresas recolhem o valor adquirido na venda dessas ações e usam para investir em si mesmas. Ele direciona a poupança da sociedade para atender a deficiência das empresas por recursos, de forma mais eficiente e através de mecanismos que atendem às necessidades particulares dos investidores. Dessa forma, diversas vantagens são produzidas, como melhorias no risco *versus* retorno dos investimentos, no fortalecimento da governança corporativa das empresas, no incentivo a práticas de transparência e na divulgação dos dados na busca de atrair recursos.

Goldsmith foi um dos pioneiros a evidenciar a relação positiva entre o desenvolvimento do mercado de capitais e o crescimento econômico, demonstrando, inclusive, que países com mais intermediários financeiros e mercados de capitais mais ativos obtiveram mais crescimento ao longo das décadas<sup>22</sup>. Segundo a ANBIMA: “toda a sociedade é beneficiada à medida que o mercado de capitais cumpre aquelas que são suas quatro

---

<sup>19</sup> PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais**. Editora Atlas. Grupo GEN, 2019. 9788597021752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021752/>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 157

<sup>20</sup> “A ação é a menor parcela do capital social das companhias ou S.A. É um título patrimonial e, portanto, concede aos seus titulares, os acionistas, todos os direitos e deveres de um sócio, no limite das ações possuídas. É um tipo de valor mobiliário, previsto no inciso I, do artigo 2º, da Lei 6385/76”. **Portal do Investidor. O que é uma ação?**. Disponível e:

[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/valores\\_mobiliarios/Acoes/o\\_que\\_e\\_uma\\_acao.html#:~:text=A%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20menor%20parcela,no%20limite%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20possu%C3%ADdas](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/Acoes/o_que_e_uma_acao.html#:~:text=A%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20menor%20parcela,no%20limite%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20possu%C3%ADdas). Acesso em: 22 ago. 2002

<sup>21</sup> Ressalta-se que a captação de recurso pode ocorrer através de outras modalidades de valores mobiliários, como, por exemplo, as debêntures.

<sup>22</sup> GOLDSMITH, W., **Financial Structure and Development**. Yale University Press, 1969.

principais funções: mobilização da poupança, gestão de riscos, alocação eficiente de recursos e aumento da disciplina corporativa<sup>23</sup>”.

Nesse cenário, a Bovespa criou o Novo Mercado<sup>24</sup>. A ideia tinha como fundamento a constatação de que, entre os diversos fatores que haviam contribuído para a fragilidade do mercado de capitais brasileiro da época, estava a falta de proteção aos acionistas minoritários. Nesse sentido, surgiram as alterações marcadas pela Lei Societária (Lei nº 6.404/76), criada para regulamentar diretamente o exercício das sociedades anônimas, que anteriormente era tratada pelo Decreto-Lei 2.627/40, proporcionando a estrutura jurídica necessária para o fortalecimento do mercado de capitais. Trouxe como objetivo aperfeiçoar os direitos e a proteção dos acionistas minoritários, através da reivindicação generalizada dos diversos integrantes do mercado, com o objetivo de fortalecimento do mercado de capitais e do estímulo à maior participação dos investidores. Nas alterações realizadas, foram introduzidas diversas regras de governança corporativa advindas de princípios como transparência, tratamento equitativo, “compliance” e prestação de contas<sup>25</sup>.

A partir de 2003, o mercado começou a retomar o crescimento. Entretanto, em 2008, foi fortemente atingido pela crise financeira causada pelo “*subprime*”<sup>26</sup>, originada nos EUA e disseminada ao redor de todo o mundo. No Brasil, uma consequência dessa crise foi a súbita apreciação do dólar norte-americano frente ao real, que desencadeou prejuízos bilionários decorrentes de contratos de derivativos cambiais<sup>27</sup>.

A conjugação desses eventos, vinculada à falta de cidadania financeira da população, contribuiu para a resistência do pequeno investidor à aplicação de sua poupança no mercado de capitais. Dessa forma, os investidores institucionais e estrangeiros apresentavam o protagonismo no mercado de capitais brasileiro e as pessoas físicas ainda representam um

---

<sup>23</sup> ANBIMA. **Mercado de Capitais caminho para o desenvolvimento**. Disponível em: [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/especial/mercado-de-capitais-caminho-para-o-desenvolvimento.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/mercado-de-capitais-caminho-para-o-desenvolvimento.htm). Acesso em: 05 agosto de 2022.

<sup>24</sup> “É um segmento especial da Bolsa de Valores (BM&FBOVESPA) destinado à negociação de ações emitidas por empresas que se comprometem, voluntariamente, com a adoção de boas práticas de governança corporativa e de um maior disclosure (divulgação de informações adicionais) em relação ao que é exigido pela legislação”. PORTAL DO INVESTIDOR. **Novo Mercado e Governança Corporativa**. Disponível em: [https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/valores\\_mobiliarios/Acoes/novo\\_mercado-governanca\\_corporativa.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/Acoes/novo_mercado-governanca_corporativa.html). Acesso em: 23 ago. 2022

<sup>25</sup> B3. **Regulamento do Novo Mercado**. 03/10/2017. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022

<sup>26</sup> O mercado financeiro mundial atravessou um período de profunda crise em 2008, em decorrência de operações estruturadas sobre títulos “podres” vinculados ao mercado hipotecário, ocorreu devido a fácil concessão de crédito por instituições financeiras a clientes que ofereciam seus imóveis em hipoteca para garantir, às vezes, mais de um empréstimo. Esse modelo de crédito oferecido pelas instituições financeiras era tido como de segunda linha em virtude de seu risco, denominado, portanto, como “subprime”.

<sup>27</sup> RODRIGUES, Ana Carolina. **A Crise de Derivativos Brasileira: Estudo do Caso Aracruz Celulose S.A.** Revista de Direito Empresarial, n.14, jul./dez. 2010.

nicho de mercado menos explorado. Pensando nisso, em 2010, a BM&F Bovespa lançou a campanha “Quer ser sócio?”<sup>28</sup>.

Mais recentemente, em 2017, a BM&F Bovespa e a CETIP se uniram, dando origem à B3, com o propósito de desenvolver e viabilizar o mercado financeiro e de capitais brasileiro, além de potencializar o crescimento do Brasil. Ela tem como função principal: organizar o mercado de compra e venda de ações brasileiras, garantindo mais liquidez ao mercado e segurança aos interessados em adquirir ou vender ativos, criando um ambiente onde as transações ocorrem de forma segura e transparente.

Outro ponto essencial para que o mercado de investimentos se desenvolvesse tanto nos últimos anos foi a transformação digital trazida pelo avanço da tecnologia e do acesso à informação. Além disso, destaca-se o papel de influenciadores digitais e de algumas empresas na disseminação de conteúdos sobre investimentos, quem tem ficado cada vez mais relevantes através de estratégias de marketing que buscam, antes de oferecer qualquer tipo de serviço para seus clientes, vender cursos sobre investimentos, em busca da educação financeira de seus consumidores e de uma maior democratização do mercado, traduzindo conceitos e termos técnicos do mercado para uma linguagem mais acessível, promovendo a popularização dos serviços e tornando o investimento uma consequência do processo<sup>29</sup>.

Posto isso, é visível que a economia brasileira conta com um mercado organizado e em desenvolvimento. Além da infraestrutura, dos aparatos regulatórios e autorregulatórios necessários, e reconhecidos internacionalmente, ocupando um espaço cada vez mais relevante na economia brasileira.

A seguir será abordado a evolução dos usuários do sistema financeiro brasileiro, em relação aos mercados de crédito e de capitais, perante as mudanças tecnológicas e regulatórias supracitadas, a fim de compreender o atual perfil desses usuários e refletir sobre as possíveis repercussões que *Open Finance* terá sobre eles.

---

<sup>28</sup> A campanha tinha o objetivo de captar 5 milhões de investidores em 5 anos, através da popularização dos investimentos no mercado de valores mobiliários, por meio de educação financeira. A evolução do mercado de capitais brasileiro e o perfil do acionista minoritário no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**, v. 14 n. 103 Jun./Set. 2012 p. 422.

<sup>29</sup> Um grande exemplo de empresas que adotam essa conduta é a XP Investimentos, que utilizou-se dessa estratégia para atingir seu crescimento e atualmente é avaliada em mais de R\$ 60 bilhões em valor de mercado#. InfoMoney. **Guilherme Benchimol: o economista que partiu para cima dos bancos e revolucionou o mercado financeiro com a XP**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/guilherme-benchimol/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

## 1.2 A Evolução e o Perfil dos Usuários do SFN

Os efeitos da aceleração digital apresentaram um crescimento exponencial nos mercados de crédito e de capitais brasileiro. Segundo dados da FEBRABAN<sup>30</sup>, impulsionado pela pandemia da Covid-19 e pelas medidas de isolamento social, pela primeira vez, as transações realizadas no *mobile banking* representaram mais da metade (51%) do total das operações feitas no país. Os canais digitais (*internet banking* e *mobile banking*) concentram 67% de todas as transações (68,7 bilhões) e são responsáveis por 8 em cada 10 pagamentos de contas, e por 9 em cada 10 contratações de crédito.

Ademais, entre os 21 bancos que participaram do levantamento, 8 responderam que foram abertas cerca de 7,6 milhões de contas pelos canais digitais, uma alta de 90% em 2019. As transações com movimentação financeira feitas pelo celular registraram um crescimento de 64% em 2020, impulsionadas também pelo contexto de auxílio emergencial. A pesquisa coloca que todas as operações disponíveis para os clientes bancários pelo *smartphone* cresceram em 2020: contratação de investimentos (+63%), transferências/DOC/TED (+60%), pagamentos de contas (+51%), contratação de crédito (+44%), entre outros.

Além disso, no mercado de capitais, segundo dados da B3, o número de investidores, pessoas físicas, em 2018, era de 814 mil, em dezembro de 2020, a B3 atingiu a marca de 3,2 milhões de contas, caracterizando um aumento de quase 300%. Ademais, o primeiro semestre de 2021, representou um crescimento de 17%, fazendo a B3 atingir 3,8 milhões de contas de pessoas físicas<sup>31</sup>.

Para que os novos investidores obtenham uma experiência satisfatória operando no sistema financeiro, faz-se necessário o acesso à informação e à educação financeira. Mackaay Rousseau<sup>32</sup> ressalta: “Tanto do ponto de vista da teoria financeira quanto do da regulação, considera-se que o investidor dispõe de ferramentas para tomar decisões que lhe permitam organizar uma carteira que satisfaça suas preferências por risco e retorno”.

Por muito tempo, a poupança segue sendo o principal investimento escolhido pelos brasileiros. Os principais motivos que, segundo o estudo da B3, levam o investidor brasileiro

---

<sup>30</sup> FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2021**. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022

<sup>31</sup> Em 2018, o número de contas de investidores PF na B3 era de 814 mil e, em dezembro de 2020, foi atingida a marca de 3,2 milhões, representando um aumento de quase 300%. No primeiro semestre de 2021, esse crescimento foi de 17%, atingindo a marca de 3,8 milhões de contas de investidores PF, sendo 500 mil novas contas no 1º semestre de 2021. B3. **Perfil Pessoas Físicas**. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/perfil-pessoas-fisicas/perfil-pessoa-fisica/](https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/perfil-pessoas-fisicas/perfil-pessoa-fisica/). Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>32</sup> ROUSSEAU, Mackaay/.. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 623 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

a ter um perfil conservador e depositarem seus recursos na poupança são: a sensação de segurança, o desconhecimento da baixa rentabilidade, o fato de não possuírem conhecimento sobre outros ativos financeiros e a confiança nas instituições financeiras que disponibilizam a poupança.

De acordo com Duarte, o fundamento da Teoria Econômica diz que os indivíduos são totalmente racionais e avessos aos riscos, contudo, existem fatores que podem impactar a tomada de decisão desses indivíduos<sup>33</sup>. Dessa forma, a partir de 2017, houve um movimento de novos investidores pessoas físicas na B3. Um dos motivos que pode justificar esse crescimento foi o ciclo de queda da taxa Selic, que teve início em 2016, após o impeachment da presidente Dilma Rousseff.

Mais recentemente, em pesquisa encomendada pela B3, divulgada no final de 2020, com um levantamento realizado pela consultoria Talk entre abril de 2019 e abril 2020, revelou-se que 38% dos entrevistados realizaram o primeiro investimento para aprender e aplicar em outras modalidades de investimento, 33% por estarem buscando uma maior rentabilidade e apenas 11% motivados pela baixa remuneração da poupança e queda na taxa de juros. Outro dado interessante trazido pela pesquisa é que ao serem perguntados por onde aprenderam a investir, 73% responderam através de canais do YouTube ou de influenciadores digitais e 3/5 costumavam se informar por meio desses mesmos veículos – esses dados reforçam o papel de influenciadores digitais e das empresas na democratização e no desenvolvimento do mercado através da disseminação de conteúdos sobre investimentos, conforme apresentado anteriormente.

Para compreender melhor quem são os atuais consumidores desse mercado, a B3 realizou um estudo, no qual apresenta que atingiu, em janeiro de 2022, a marca de 5 milhões de contas, pessoas físicas, abertas em corretoras no Brasil. Esse crescimento expressivo apresenta alguns dados importantes para compreender quem são os novos investidores brasileiros, segundo levantamento realizado pela B3<sup>34</sup>:

a. A Bolsa está sendo acessada por tipos diferentes de investidores, em dezembro de 2021, a mediana do primeiro investimento foi de R\$ 44, o menor valor observado desde janeiro de 2014 – isso demonstra o acesso de pessoas com um perfil de menor poder aquisitivo;

---

<sup>33</sup> DUARTE, Viviane de Oliveira. **Economia comportamental e os fatores que levam indivíduos ao erro na tomada de decisões: uma análise exploratória da literatura**. 55f. Monografia de graduação (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

<sup>34</sup>B3. **B3 atinge 5 milhões de contas de investidores em renda variável em janeiro**. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/5-milhoes-de-contas-de-investidores.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/5-milhoes-de-contas-de-investidores.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

b. O investimento em ações segue aumentando, o movimento reforça uma tendência crescente desde 2020, quando as quedas na taxa de juros atraíram mais pessoas para a renda variável. Houve um aumento de, aproximadamente, 30% no período, chegando a 3,1 milhões de CPFs;

c. Apesar do maior acúmulo de investimentos concentrar-se em investidores mais antigos, que estão na Bolsa desde 2016, os dados apresentam um salto no número de pessoas físicas que investem em renda variável: 81% dos novos investidores entraram na bolsa do Brasil a partir de 2019.

Além da B3, a ANBIMA, em parceria com o Datafolha, também realizou um estudo importante para compreender o perfil dos investidores, o qual consiste na quinta edição da pesquisa "O Raio X do Investidor Brasileiro", que incluiu pela primeira vez as classes D/E, a a análise por gênero, orientação sexual, geração e raça dos investidores. Segundo o estudo<sup>35</sup>:

a. Há mais investidores nas classes A/B (52%), seguida da C (29%) e da D/E (16%).

b. Ir pessoalmente ao banco continua sendo o meio mais utilizado no momento de fazer as aplicações<sup>36</sup> (51%), principalmente para as classes D/E e para as pessoas das gerações X, Boomers e com 76 anos ou mais. Em segundo lugar aparecem os aplicativos dos bancos (42%), tendo como principal público os Millennials (54%) e Geração Z (65%)<sup>37</sup>.

c. A caderneta de poupança continua sendo o tipo de investimento mais utilizado, sendo citada por 23% da população.

d. Novidades como as moedas digitais/criptomoedas/cripto ativos apresentaram um crescimento de 2%, sendo mais populares entre a Geração Z (5%) e os Millenials (4%).

---

<sup>35</sup> ANBIMA. **Raio X do Investidor Brasileiro** - 5ª EDIÇÃO - 2022. Disponível em: [https://www.anbima.com.br/data/files/D2/53/F2/3D/A5AB0810B5890B086B2BA2A8/Relatorio\\_5\\_edicao\\_do\\_Raio\\_X\\_do\\_Investidor\\_Brasileiro.pdf](https://www.anbima.com.br/data/files/D2/53/F2/3D/A5AB0810B5890B086B2BA2A8/Relatorio_5_edicao_do_Raio_X_do_Investidor_Brasileiro.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>36</sup> Vale ressaltar que, apesar de voltar como o meio mais utilizado para fazer investimento em 2021, em 2020, pela primeira vez, o aplicativo do banco foi a solução mais utilizada, ultrapassando a ida presencial às instituições, que liderava nos anos anteriores. O uso do aplicativo mais do que dobrou em 2020, passando de 30% para 62% na preferência como meio para uma aplicação financeira. A visita presencial à agência caiu de 71% em 2019 para 55% um ano depois. ANBIMA. **Raio X do Investidor Brasileiro** - 4ª Edição - 2021. Disponível em: [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm#](https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2021.htm#). Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>37</sup> Acerca das gerações, vale ressaltar que, segundo Simone Novas: os *Boomers* são aqueles nascidos entre 1946 e 1964 e que ingressaram no mercado de trabalho entre 1965 e 1985 (p.5); Geração X são os nascidos entre 1965 e 1978, sentem-se confortáveis com as mudanças e adaptam-se facilmente a diversas funções, trabalhando bem tanto em grupo como individualmente (p.5); Geração Y, ou *Millennials*, são nascidos em meados da década de 1970 até meados da década de 1990 (p.6); por fim, a Geração Z, são os que nasceram entre 1990 e 2010 (p.7). NOVAES, Simone. **Perfil Geracional: um estudo sobre as características das gerações dos Veteranos, Baby Boomers, X, Y, Z e Alfa**. Disponível em: <https://singep.org.br/7singep/resultado/428.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

e. Ter a casa própria é o desejo de 29% dos brasileiros que investiram em produtos financeiros em 2021. O objetivo de comprar do imóvel através dos rendimentos das aplicações é mais presente entre as pessoas da classe D/E (34%).

Outro dado destacável, apresentado no estudo citado, refere-se ao levantamento que apontou que há notáveis diferenças nas decisões financeiras quando se observa o recorte por raça. Entre os autodeclarados brancos, 37% investem em algum tipo de produto financeiro; enquanto, no grupo de autodeclarados pretos/pardos, essa proporção chega a 29%. Por outro lado, acerca dos brasileiros que não guardam dinheiro, a parcela de pretos/pardos atinge 63% e a de brancos, 56%. Faz-se necessário refletir os aspectos histórico-sociais que fundamentam esses números.

Keynes<sup>38</sup> formalizou teoricamente o processo poupança-investimento. Define-se renda como qualquer recurso obtido por um indivíduo, ou seja, constituem renda os salários, os juros, os aluguéis e os lucros, por exemplo. Poupança refere-se à renúncia ao consumo imediato de serviços e bens, fazendo com que parte da renda fique disponível para investimentos. O investimento é definido como a aplicação de recursos buscando, direta ou indiretamente, a produção de bens e serviços, viabilizando uma maior possibilidade de consumo ou de renda no futuro. A totalidade da renda de um indivíduo somente pode destinar-se ao consumo ou à poupança e, nesse sentido, o investimento somente pode ser feito se houver poupança. À medida que aumenta-se a renda individual, proporcionando mais satisfação às necessidades básicas do consumidor, aumenta-se a sua capacidade de poupança e sua propensão ao investimento.

Por fim, vale ressaltar que é complexo discutir sobre investimentos em um país desigual, no qual a maioria da população se vê compelida a dispor da maioria, ou até da totalidade, de sua renda para garantir a própria subsistência. Os aspectos socioeconômicos explicam, em grande parte, essas diferenças. Fato este que explica as razões pelas quais o mercado financeiro do Brasil não consegue se desenvolver da forma como poderia. Nesse sentido, o *Open Banking* surge, portanto, como uma tentativa de estimular mudanças nesse cenário, através da promoção da cidadania financeira da população. O Brasil é um país com um histórico de desigualdade oriundos do processo de colonização do país, facilitar o acesso ao sistema financeiro, através da educação, e alcançar os desbancarizados faz parte do projeto em andamento.

Mas afinal, o que é o *Open Banking*?

---

<sup>38</sup> KEYNES, John M. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Saraiva, 2012 [1936].

## 2. OPEN BANKING

O termo *Open Banking* significa “Sistema Financeiro Aberto” e surgiu na Europa, por meio da Directiva 2007/64/EC (*Payment Services Directive* - PSD). Iniciou-se com a ideia de pagamento integrado, semelhante ao Pix no Brasil, com o objetivo de promover o mercado único de serviços de pagamento da Reino Unido e evoluiu para ações que buscam padronizar a comunicação entre instituições em todo o sistema financeiro da UE, promovendo a livre circulação de bens, serviços e capitais. O modelo vem sendo implementado com formas e objetivos diversos em cada país, podendo significar tanto um “remédio concorrencial”, que almeja aumentar a competição do setor, quanto um impulso à inovação e à inclusão financeira<sup>39</sup>.

Atualmente, o programa é uma tendência mundial. Entretanto, foi no Reino Unido que a adoção do *Open Banking*, em 2016, tornou-se mais famosa, ganhando *status* de “maior referência” mundial acerca do conceito. O país, através da Competition and Markets Authority (CMA), autoridade antitruste britânica, regulamentou o *Open Banking* que, gerido pela CMA e pelos nove maiores bancos do Reino Unido, passou a adotar padrões técnicos de APIs, além de desenvolver diretrizes e regras próprias para soluções de disputas e controvérsias.

Além do Reino Unido, o programa espalhou-se para diversos outros lugares do mundo. Na Austrália, por exemplo, ele mostrou-se muito promissor. O país adotou uma implementação com um foco mais exclusivo nos clientes: com o sistema, é feito o compartilhamento de informações como cartão de crédito, conta bancária, financiamento, empréstimos e outros<sup>40</sup>. E, na contramão dos modelos desenvolvidos ao redor do mundo, o país, em 2017, contratou uma empresa privada, a consultoria *Wood & King Mallesons*, para elaborar as políticas e recomendações para o *Open Banking* no país<sup>41</sup>.

Cingapura é outro país que vem tornando-se referência em *Open Banking* no mundo<sup>42</sup>. Ele é o primeiro país da Ásia a utilizar o projeto e a abrir as portas para o sistema, em 2016, no qual a Autoridade Monetária de Cingapura (MAS) e a Associação de Bancos de

---

<sup>39</sup> BEDESCHI, Glacus. **Open banking no Brasil [manuscrito]: uma análise das normas relativas às APIs sob o prisma do direito concorrencial regulatório** / Glacus Bedeschi da Silveira e Silva. - 2021. 159 f. Disponível em:

<<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38730/3/BEDESCHI%2C%20Glacus%20%28Dissertac%CC%A7ao%29%20-%20v.final%20dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

<sup>40</sup> LEONG, Emma. **Open Banking: The changing nature of regulating banking data: a case study of Australia and singapore**. *Banking & Finance Law Review*, n. 35.3, p. 443–469, 2020.

<sup>41</sup> Australian Government, “**Open Banking: Customers, Choice, Convenience, Confidence**”, 2017.

<sup>42</sup> Levantamento da EY colocava Singapura como o segundo modelo mais avançado de open banking. Cf. GILDER. **How open banking in Singapore may pivot or remain organic**, EY - Global.

Cingapura (ABS), publicaram o *Finance as-a-Service: API Playbook*<sup>43</sup>, que estabeleceu uma estrutura geral para o sistema, através de conceitos de governança, casos de uso, mais de 400 APIs recomendadas e mais de 5600 processos para desenvolvê-las. O país beneficiou-se do fato de a região possuir uma característica bastante digital e tecnológica, apresentando utilizações disruptivas e inovadoras.

Em resumo, o *Open Banking*, como uma tendência mundial, compreende em um conjunto de regras aliado a tecnologia que permite que dados, produtos e serviços financeiros sejam compartilhados através das tradicionais fronteiras de instituições financeiras, integrando seus respectivos sistemas em um ecossistema de cooperação. Através desse ecossistema, com a permissão do usuário, as instituições poderão conectar-se diretamente às plataformas de outras instituições participantes e acessar os dados autorizados pelo cliente. Todo esse processo é feito através de um conjunto de tecnologias, em um ambiente inteligente e seguro, no qual a permissão poderá ser cancelada pela pessoa sempre que ela quiser<sup>44</sup>.

Stiglitz e Weiss<sup>45</sup>, através de uma análise do mercado, afirmam que o compartilhamento de informações reduziria as barreiras de oferta de crédito, uma vez que a falta de transparência e de informações no momento da concessão do crédito prejudica os bons pagadores, que não têm como comprovar sua conduta e acabam tendo seus créditos restringidos nas novas relações.

Um de seus principais pontos é a autonomia proporcionada aos clientes através do controle de suas próprias informações, para que eles possam decidir como e com qual instituição desejam compartilhar os seus dados, através de seu consentimento explícito. Isto tudo mediante uma série de regulamentações pré-definidas, que devem ser seguidas pelas instituições participantes.

São muitos os benefícios apresentados pelo BACEN acerca da criação do programa. Entretanto, faz-se necessário repensar alguns pontos importantes, como: a segurança e a privacidade dos dados; o possível assédio na oferta de produtos e serviços; a possibilidade de discriminação através do tratamento de dados dos usuários; a responsabilização civil em caso de vazamentos; a aplicação de novos golpes e de possíveis fraudes no sistema, entre outros. Até

---

<sup>43</sup> ABS; MAS. **Finance as-a-Service: API Playbook**. 2016. Disponível em: <<https://abs.org.sg/industry-guidelines/fintech>>. Acesso em: 10.11.2021.

<sup>44</sup> BACEN. **Open Banking**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking?gclid=cj0kcqjw7mgjbhd-arisamz0eesxgu3kdir9kael5ffpccnlk6uls-xhavvpy02xyobnkvn8rlh1esaavxgealw\\_wcb](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking?gclid=cj0kcqjw7mgjbhd-arisamz0eesxgu3kdir9kael5ffpccnlk6uls-xhavvpy02xyobnkvn8rlh1esaavxgealw_wcb). Acesso em: 20 ag. 2022

<sup>45</sup> Stiglitz, Joseph E; Weiss, Andrew. **Credit rationing in markets with imperfect information**. The American economic review, 1981, 71 (3), p. 393-410.

que ponto pode-se ter acesso aos dados de um indivíduo sem que ocorra uma violação aos seus direitos, ou quais outros aspectos o programa pode proporcionar ao consumidor?

Agregando a essa nova conjuntura, os dados passaram a inspirar importantes debates ao redor do mundo. A União Europeia, a Austrália e o Brasil, através das normativas General Data Protection Regulation (GDPR), Privacy Act e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), respectivamente, colocaram o cidadão como real dono de seus dados<sup>46</sup>, podendo, conforme a sua vontade, acessá-los, alterá-los, excluí-los ou, até mesmo, compartilhá-los com terceiros.

Este contexto de crescimento, aliado à busca pela autonomia do controle de dados pessoais e à facilidade de adesão dos brasileiros ao uso de tecnologias disponibilizadas através de aplicativos *mobile*, preparou terreno para a introdução do *Open Banking* no país.

## 2. 1 A implementação do *Open Banking* no Brasil

Um dos objetivos do *Open Banking*, de acordo com o BACEN, é a inclusão financeira, que significa o “estado no qual toda a população tenha acesso e faça uso, de maneira simples, equilibrada e consciente, de serviços financeiros que tragam ganhos de bem-estar ao cidadão, de maneira conveniente e por preços acessíveis<sup>47</sup>”. Posto isso, buscar a inclusão financeira é relevante não só para o setor privado, que busca sua ampliação no mercado e o seu aprimoramento de serviços, como também para o setor público, considerando a possibilidade de desenvolvimento econômico do país<sup>48</sup>.

Nesse contexto, o *Open Banking*, que é uma iniciativa do BACEN em conjunto com o CMN, reuniu suas regras e sua dinâmica de funcionamento na Circular nº 4.015/2020, na Resolução Conjunta nº 1/2020 e, posteriormente, na Resolução Conjunta nº 2/2020 divulgadas pelo BACEN. Tais disposições apresentaram novidades regulatórias que possibilitaram aos clientes do mercado financeiro compartilharem seus dados entre diferentes instituições, por meio das chamadas API's<sup>49</sup> (*Application Programming Interfaces*, ou, em

---

<sup>46</sup> “**Art. 17.** Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>47</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **o que é cidadania financeira? definição, papel dos atores e possíveis ações**. BCB, 2018. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/Informacoes\\_gerais/conceito\\_cidadania\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf). Acesso em: 17 jul. 2022. P.14

<sup>48</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open Finance. 4ª fase - 15/12/2021**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>49</sup> Conforme Jacobson, a definição para API consiste em um sistema que proporciona uma forma para que duas aplicações computacionais possam se comunicar entre si. Para isso, elas usam um meio de comunicação em comum (normalmente a Internet) para trocarem essas informações, proporcionando uma linguagem

tradução livre, Interfaces de Programas de Aplicativos). Buscou-se, através dos desacertos observados<sup>50</sup> na experiência de implementação do Reino Unido, oferecer conjunto de diretrizes essenciais, jurídicas e tecnológicas que permitissem o compartilhamento de dados e de serviços dos clientes entre as instituições financeiras com uma maior seguridade.

Para garantir essa seguridade, a Circular nº 4.032/20 dispôs sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do *Open Banking*, e essa estrutura é composta por três níveis: estratégico, administrativo e técnico. O nível estratégico é composto por sete conselheiros, sendo um deles um conselheiro independente – sem vínculo com as instituições participantes. O nível administrativo é composto pela camada administrativa e secretariado. O nível técnico é composto por grupos técnicos, com participação de associações que representam as instituições do sistema financeiro e de pagamentos do Brasil – esses grupos têm o objetivo de definir, em conjunto, as regras do *Open Finance* para garantir que todos os participantes do ecossistema tenham os mesmos direitos e deveres. Além das especificações das *APIs* e dos Protocolos de Segurança, a partir dessa estrutura, foram disponibilizados Diretrizes Técnicas e Operacionais que devem ser seguidas, como o Guia de Experiência do Usuário, o Guia de Operação do Diretório Central, o Guia de Prevenção a Fraudes, entre outros<sup>51</sup>.

O art. 2º da Resolução nº 1/2020, instituiu seis tipos de agentes no *Open Banking*: (i) qualquer pessoa natural ou jurídica que seja cliente de serviços financeiros ou que realize operações financeiras, o chamado consumidor; (ii) instituição transmissora de dados, que compartilha os dados com a instituição receptora (terceiro agente), que nesse caso podem ser os bancos; (iii) instituição receptora de dados, a instituição que solicita dados visando prestar um serviços ao consumidor; (iv) instituição que detém a conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de cliente; (v) instituição iniciadora de transação de pagamento, aquela que compartilha com a instituição receptora (terceiro agente), que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os

---

computacional na qual ambos os sistemas possam compreender-se e trabalhar integrados”. JACOBSON, D. BRAIL, G. WOODS, D. **APIs: A strategy guide. 1. ed** – Gravenstein Highway North, Sebastopol, CA – O’Reilly Media, Inc. Dec. 2011.

<sup>50</sup> No UK, um empecilho importante foi a regulamentação dispor que a autorização para compartilhamento das informações deveria ser renovada a cada três meses. A intenção foi proteger os clientes proporcionando um maior controle de suas informações, mas o efeito foi inverso: muitos usuários ficaram desanimados ao ter de renovar o consentimento com tanta frequência e abandonaram o uso. InfoMoney. **O que ensina a experiência internacional.** Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/especiais/ed03/open-banking-o-que-ensina-a-experiencia-internacional/>. Acesso em: 20 ago. 2022

<sup>51</sup> Open Banking Brasil. **Diretrizes Técnicas e Operacionais.** Disponível em:

<https://openbankingbrasil.atlassian.net/wiki/spaces/OB/pages/1672165/Diretrizes+T+cnicas+e+Operacionais>. Acesso em: 22 ago. 2022

fundos transferidos na prestação do serviço; e (vi) o próprio serviço de transação de pagamento, ordenado pelo cliente, como empresas como Visa ou Mastercard, o agente que inicia a instrução de uma transação de pagamento<sup>52</sup>.

No Brasil, a mesma resolução previu, em seu art. 5º, o compartilhamento de dados cadastrais, usados para abrir uma conta em banco, como: dados pessoais (nome, CPF/CNPJ, telefone, endereço); dados transacionais (informações sobre renda, faturamento, perfil de consumo, capacidade de compra, conta corrente, entre outros); e dados sobre produtos e serviços utilizados pelo cliente (informações sobre empréstimos pessoais, financiamentos), entre outros. Dessa forma, os clientes poderão pedir para suas instituições financeiras compartilharem seus dados, se assim desejarem, por meio dos aplicativos já existentes das respectivas instituições.

Essa possibilidade de compartilhar os dados financeiros se torna um forte ativo cuja possibilidade de negociação aumenta o poder do consumidor perante o mercado. Isso ocorre porque os dados financeiros são particularmente poderosos, uma vez que são um conjunto de dados que informam a outros sobre como o consumidor gasta e, desde que tratados adequadamente, são capazes de prever suas prioridades, interesses e necessidades. Dessa forma, outras instituições poderão competir para fornecer serviços mais adaptados às finanças e interesses do consumidor, podendo resultar na redução de preço por meio da maior concorrência, em novas tecnologias que possam ajudar no planejamento financeiro conforme o gasto do consumidor ou até mesmo na redução da burocracia e do tempo necessário para acessar esses serviços, por exemplo. Torna-se, portanto, um novo objeto de discussão através dessa proximidade entre a regulação e o direito concorrencial<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> Ministério da Economia/Banco Central do Brasil. **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2020**. Publicado em: 05/05/2020 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 34. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2020&jornal=515&pagina=34>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>53</sup> BEDESCHI, Glacus. **Open banking no Brasil [manuscrito]: uma análise das normas relativas às APIs sob o prisma do direito concorrencial regulatório**/Glacus Bedeschi da Silveira e Silva.2021. 159 f. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38730/3/BEDESCHI%2C%20Glacus%20%28Dissertac%CC%A7ao%29%20-%20v.final%20dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2022. P. 18.

Vale ressaltar que, pela possibilidade de conter informações sensíveis<sup>54</sup>, os dados financeiros são protegidos pela Lei Complementar nº 105/2001, a chamada Lei do Sigilo Bancário, que dispõe que os dados de operações ativas, operações passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras, dispostas em seu art. 1º, §1º, detêm a característica de sigilosos, conforme o art. 5º, I da LGPD. Dessa forma, são dados sigilosos aqueles que devem permanecer ocultos por determinação legal, judicial ou pessoal, sendo a sua violabilidade passível de ser considerada como quebra de sigilo, conforme previsto no texto constitucional. Portanto, tais dados poderiam ser cedidos onerosamente apenas se forem anonimizados, conforme critérios apresentados no art. 5º, inciso II da LGPD<sup>55</sup>.

Outro ponto importante do *Open Banking* diz respeito à participação compulsória que, ainda que não valha para todas as empresas, dispõe da obrigação de reciprocidade<sup>56</sup>. Ou seja, as instituições financeiras classificadas como S1e S2<sup>57</sup> serão obrigadas a participar do programa. Assim, os grandes bancos atuantes no Brasil terão participação compulsória, mediante a autorização de seus clientes para o compartilhamento dos dados.

Já as demais instituições, classificadas em S3, S4 e S5, como empresas de pagamento e *fintechs*, terão participação voluntária e também deverão compartilhar os dados de seus clientes para os seus concorrentes se quiserem aderir ao plano, pois só assim terão o direito de receber dados das outras instituições – obrigação de reciprocidade.

---

<sup>54</sup>“É considerado dado pessoal aquele: “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa [...] E dados sensíveis, os dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos”. GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado; VARELLA, Marcelo D. **Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis**. Revista Direito GV | SÃO PAULO | V. 14 N. 2 | 513-536 | Maio-Ago 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GCMwrvnHzP4mJD3xZKNsnTq/?format=pdf&lang=pt#:~:text=E%20dado%20pessoal%20sens%C3%ADvel%3A%20%E2%80%9Cqualquer,II.>> Acesso em: 10 jul. 2022. P.523.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>56</sup> havendo o consentimento do usuário, as empresas deverão, obrigatoriamente, compartilhar as informações requeridas por ele (seja pessoa física ou jurídica), transmitindo esses dados para a instituição indicada, conforme sua autonomia e autorização. Busca-se, através desse princípio, uma nova tentativa de aumentar a concorrência do sistema financeiro.

<sup>57</sup> O BCB estabelece uma segmentação, em cinco níveis (S1, S2, S3,S4 e S5), do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas por ele à funcionar, para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, que visa estabelecer regras para resguardar a solvência das sociedades. Nesse sentido, S1 refere-se às instituições que possuem porte igual ou superior a 10% do Produto Interno Bruto (PIB) ou que tenham atividade internacional relevante, já as S2 dizem respeito às instituições de porte entre 1% e 10% do PIB. Os dois níveis, portanto, são obrigados a compartilharem os dados perante a autorização do usuário. BCB. Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017. Disponível em: [https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res\\_4553\\_v2\\_P.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v2_P.pdf). Acesso em: 26 ago. 2022

A ideia é que as instituições atuem na forma de um verdadeiro ecossistema. Espera-se que o *Open Banking* incentive a concorrência<sup>58</sup>, a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio que ofereçam aos clientes uma experiência fácil, ágil, segura e conveniente, estimulando, especialmente, a inclusão e educação financeira da população, mas observando o conjunto de regras estabelecido para a sua criação.

A princípio, o projeto visava à interação entre as entidades do mercado bancário. Teve seu plano de implantação dividido em quatro etapas, que resumidamente consistiam em: 1º fase: o compartilhamento de dados entre as instituições financeiras; 2º fase: o compartilhamento de dados de clientes relacionados a serviços bancários; 3º fase: a integração de serviços, com início de transações de pagamento; 4º fase: o compartilhamento de dados de serviços relacionados a câmbio, seguro, investimento, credenciamento, previdência e conta salário. Nesta última fase o projeto buscava alcançar o chamado *Open Finance*, foco principal da presente pesquisa, que abrange o compartilhamento de dados não somente entre o mercado bancário, mas de todas as entidades do SFN.

### 2.1.1 *Open Finance*

O *Open Banking* já foi desenvolvido para contemplar todos os produtos financeiros, desde financiamentos a planos de previdência ou até mesmo fundos de investimentos. Nesse contexto, o *Open Finance*<sup>59</sup>, que começou como a quarta fase de implementação do plano criado para o *Open Banking* no Brasil, hoje é considerado a evolução do projeto. Através dele, ocorre a implementação das propostas supracitadas, em especial acerca do compartilhamento, em formato aberto, que abrange informações de produtos, de investimentos, de seguros e câmbio, entre outros, ofertados e distribuídos no mercado. Foi definido que, a partir de 31 de maio de 2022, os clientes poderiam, a seu critério, compartilhar seus dados transacionais sobre esses produtos financeiros com outras instituições participantes do *Open Banking*.

Hoje falamos em *Open Finance* e não mais em *Open Banking* porque é mais abrangente. Grande parte dos novos projetos do Banco Central estão fora do mundo

---

<sup>58</sup> Concorrência é processo contínuo no qual os empresários, mediante recurso a uma gama infinita de estratégias, entre as quais preços, serviços, inovações em matéria de produção, de gestão e de oferta ao mercado, procuram e tentam, em seu benefício, realizar combinações de clientes e produtos que lhes deem vantagens sobre outros empresários que os clientes percebem como concorrentes. O processo de concorrência faz emergirem possibilidades até então ignoradas. ROUSSEAU, Mackaay./. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p.114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

<sup>59</sup> Ressalta-se que a partir da definição de *Open Banking* e de *Open Finance*, no qual o segundo é uma abrangência do primeiro, eles serão tratados como sinônimos no decorrer do texto.

tradicional bancário. Há toda uma parte de finanças descentralizadas que vão ser conectadas juntamente com o *Open Banking*, lembrando que o Pix se conecta ao *Open Banking*, que se conecta à moeda digital. Tudo isso faz parte de um arcabouço mais digital no futuro, onde vamos conseguir ver esses produtos navegando de forma transversal, com um custo de intermediação muito mais baixo<sup>60</sup>.

O *Open Finance* aparece expandindo as categorias de informações que as instituições bancárias devem compartilhar com outros *players* do mercado financeiro, indo além do que é regulado pela União Europeia e pelo Reino Unido, fazendo com que o Brasil seja, portanto, pioneiro e referência mundial no assunto<sup>61</sup>.

Em resumo, o *Open Finance* segue os mesmos princípios e objetivos relativos ao *Open Banking*, mas pensando como um ecossistema mais abrangente. Por isso, está sendo programado para funcionar além dos bancos, englobando outras instituições que possam oferecer novos produtos e serviços diferenciados a consumidores que normalmente não têm acesso a eles.

A partir do *Open Finance*, surgiu a criação do *Open Investment*, trata-se de uma iniciativa da ANBIMA para incluir no ecossistema informações de produtos como fundos de investimento, CDBs/RDBs, LCIs, LCAs, CRIs, CRAs, Debêntures, ações, ETFs e tesouro direto<sup>62</sup>.

O projeto prevê diretrizes para que estes produtos financeiros, assim como as instituições que os oferecem, façam parte do ecossistema em busca de uma maior dinâmica e desenvolvimento no mercado, proporcionando ao investidor a possibilidade de escolher aquele que melhor se encaixa no seu perfil e em seus objetivos para tomar boas decisões.

---

<sup>60</sup> Afirmação de Roberto Campos Neto, presidente do BC. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central detalha prazos do Open Banking**. Publicado em 01 de Julho de 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/561/noticia>> Acesso em: 10 de jul. 2022.

<sup>61</sup> A implantação do *Open Finance* no Brasil consagrou o Banco Central com o prêmio internacional Central Banking Awards na categoria "Data Management Initiative Award". Segundo o BACEN, o Brasil faz a implementação do maior sistema de open finance do mundo. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central INICIATIVA DO BC PREMIADA: O projeto Open Finance do BC venceu o prêmio internacional Central Banking Awards**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/622/noticia>. Acesso em: 5 jun. 2022

<sup>62</sup> ANBIMA. **Banco Central divulga produtos que farão parte do open investment**. Disponível em: [https://www.anbima.com.br/pt\\_br/noticias/banco-central-divulga-produtos-que-farao-parte-do-open-investment-8A2AB2B67BA4119D017BD1B41EFF1C85-00.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/banco-central-divulga-produtos-que-farao-parte-do-open-investment-8A2AB2B67BA4119D017BD1B41EFF1C85-00.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

### 3. OS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO OPEN FINANCE NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A Resolução Conjunta nº 1/2020, em seu art. 3º, definiu os objetivos que o *Open Banking* busca alcançar no Brasil, que consistem em: (i) incentivar a inovação; (ii) promover a concorrência; (iii) aumentar a eficiência do SFN e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e (iv) promover a cidadania financeira.

Além disso, para alcançar os objetivos propostos, a Resolução apresentou, no seu art. 4º, os princípios basilares que norteiam o programa, que são: (i) transparência; (ii) segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta; (iii) qualidade dos dados; (iv) tratamento não discriminatório; (v) reciprocidade; e (vi) interoperabilidade.

Nesse sentido, neste capítulo serão abordados os objetivos do *Open Finance*, à luz dos seus princípios norteadores, a fim de analisar as possíveis implicações que o programa pode proporcionar.

#### 3.1 A Experiência do Consumidor

Cavalcante defende que, ao investir, deve-se ter um objetivo em mente, seja para garantir recursos para a aposentadoria, para comprar um imóvel, para a educação dos filhos ou simplesmente ter uma reserva para as despesas imprevisíveis. Ressalva que a definição do objetivo é importante para estabelecer os contornos ou parâmetros do investimento, como horizonte de retorno, o grau de risco, a necessidade de liquidez, a tributação, entre outros. Por fim, dispõe que esses contornos devem ser constantemente revistos para a construção da carteira de investimento do aplicador<sup>63</sup>.

Nesse sentido, uma das possíveis implicações do *Open Finance*, é a melhor experiência do consumidor, que passa a ter maior controle dos seus dados, já que é oferecida a ele a opção de compartilhar, com segurança, suas informações financeiras e, através desse compartilhamento, ter seu poder de escolha ampliado.

Conforme será abordado nos tópicos a seguir, a personalização dos produtos será vantajosa tanto para a instituição, quanto para o cliente, abrindo espaço para novos modelos de negócio no atendimento de um público cada vez mais nichado. De um lado, as instituições

---

<sup>63</sup> CAVALCANTE, Francisco. MISUMI, Jorge Yoshio e RUDGE, Luiz Fernando. Op. Cit.. **Aumento da variedade de serviços (Crescimento nos negócios para as instituições; Possibilidade de surgimento de novas ferramentas que ajudem o investidor nas suas decisões.** P. 229

terão menos risco ao oferecer um produto, já que entenderão mais rápido o perfil dos consumidores. Do outro, os clientes terão um maior escopo e produtos mais adequados disponíveis. Dessa forma, o consumidor passa a ter capacidade de comparação, já que, hoje em dia, eles ainda dependem muito da figura de um mediador, seja um gerente bancário ou um assessor de investimentos, para decidir quanto aos seus investimentos. Com uma maior autonomia para o cliente, pode-se esperar uma queda nas taxas e o surgimento de novos *players* no mercado.

Além deste, existem outras possíveis implicações que se entrelaçam com a experiência do cliente, são eles: (a) a melhoria da gestão de risco dos portfólios pessoais; (b) a transparência; (c) ampliação do público-alvo de serviços financeiros; (d) a possibilidade de discriminação; e (e) a possibilidade de falhas na leitura dos dados. Nos próximos tópicos busca-se discorrer sobre esses pontos importantes que podem influenciar na experiência dos usuários.

### 3.1.1 Melhoria da Gestão de Risco dos Portfólios Pessoais

O aumento da quantidade e da qualidade dos dados do consumidor tornará possível que as instituições compreendam cada vez mais o perfil dos usuários, diversificando produtos e serviços com mais assertividade, de forma mais simples, ágil e digital.

Além disso, a transparência entre as relações e os produtos oferecidos, gera acessibilidade ao mundo dos investimentos e uma maior eficiência nos produtos adquiridos. Uma vez que as instituições conheçam o seu perfil e proporcionem as devidas informações aos clientes a respeito dos produtos ofertados, aumenta-se as chances de encontrar investimentos que estejam em consonância com o perfil, com o nível de risco desejado e com os objetivos traçados pelo consumidor.

### 3.1.2 Transparência

A transparência é um dos princípios do *Open Banking*, ele deve ser seguido para que garanta-se aos titulares o recebimento de informações claras, precisas e de fácil acesso sobre a realização do tratamento. Ou seja, para que seja possível alcançar a melhor experiência para o consumidor, o consentimento informado – para o acesso aos dados pessoais – torna-se um pilar fundamental do programa. É necessário que as pessoas tenham um claro entendimento sobre quais são os dados que estão sendo compartilhados e com quem; qual o uso que as instituições financeiras darão à esses dados, com qual finalidade, por quanto tempo; como revogar esse acesso e, por fim, como eles estão sendo protegidos pela instituição.

Os usuários devem ser informados sobre o que fazer para reduzir o risco percebido pelas instituições, quais boas práticas devem ser adotadas para melhorar o seu *score* ou o seu perfil de investidor, para que possa tornar as operações mais benéficas para ele.

Por fim, as instituições deverão instruir seus consumidores desde os passos mais simples de segurança, como: não utilizar dados pessoais como senha; não compartilhar senhas, códigos de segurança ou tokens em ligações, mensagens ou através da internet; não clicar em links que peçam atualização, manutenção de aplicativo, cadastro ou token; não permitir que acessem remotamente os seus aparelhos eletrônicos; não acreditar em promoções muito vantajosas que ofereçam grandes ganhos ou benefícios (principalmente quando observamos os golpes ligados ao mercado financeiro); e sempre utilizar os canais oficiais das instituições. Enfim, desenvolver nos consumidores uma maior cultura de segurança e privacidade.

### 3.1.3 A Ampliação do Público-Alvo de Serviços Financeiros

O BCB apresenta a democratização do acesso ao crédito como um dos seus principais objetivos<sup>64</sup>, nas diversas regiões e em todas as camadas da população brasileira. A democratização do sistema financeiro, através do *Open Finance*, busca alcançar até mesmo os desbancarizados.

Entretanto, resta refletir se haverá algum mecanismo para evitar a exclusão de pessoas com piores condições financeiras que não estejam inseridas no ecossistema, visto que elas nunca terão acesso aos melhores produtos, mais competitivos, e serviços adequados, ficando fadadas a lidar com condições adversas e piores taxas, que tendem a perpetuar-se em um círculo vicioso de desigualdade.

Além disso, é necessário analisar as possibilidades e a criação de planos para que pessoas sem acesso a internet, e com pouca ou nenhuma familiaridade com tecnologia, por exemplo, tenham a oportunidade de gozar dos benefícios oferecidos pelo mercado.

Outrossim, como nos dados apresentados anteriormente – de que dos brasileiros que não guardam dinheiro, a parcela de pretos/pardos atinge 63% e a de brancos, 56% –, é importante refletir acerca dos aspectos socioeconômicos que explicam, em grande parte, essas diferenças. O *Open Finance* tem como um de seus objetivos estimular a cidadania financeira da população, entretanto, o Brasil é um país com um histórico de desigualdade advindos do

---

<sup>64</sup> BACEN. **Estudos Especiais do Banco Central**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/estudos-especiais>. Acesso em: 24 ago. 2022

seu duro processo de colonização<sup>65</sup>. É necessário traçar planos de ação que sejam efetivos para reverter, ou pelo menos minimizar esse quadro, a fim de alcançar uma melhor distribuição da renda e da riqueza no país .

#### 3.1.4 Possibilidade de Discriminação

Outro ponto importante, que pode prejudicar diretamente a experiência do consumidor, é a possibilidade de discriminação decorrente do tratamento de dados, ou ainda a seletividade dos dados perante a oferta de produtos com conflito de interesse. Nesse sentido, mesmo que o consumidor tenha acesso às tecnologias necessárias, a oferta customizada perante o histórico financeiro dos clientes pode ter aspectos positivos, como também pode gerar um risco de discriminação financeira.

Considerando que os dados serão utilizados para definir os parâmetros para a realização de uma oferta de serviço, produtos, ou melhores taxas para adquirir os ativos financeiros, como ficam os clientes que não têm um histórico financeiro? Isso poderá penalizá-los caso não haja outros meios de realizar-se às análises de perfil, por exemplo.

Para evitar esse cenário, o art. 4º, IV, da Resolução Conjunta nº 1, estabeleceu como princípio do *Open Banking* o tratamento não discriminatório. Nesse sentido, ele proíbe a realização do tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos, de forma que possam gerar consequências negativas aos seus titulares. Por fim, também pode haver a discriminação oriundas da possibilidade de falhas na leitura dos dados, ponto que será apresentado a seguir.

#### 3.1.5 Possibilidade de Falhas na leitura dos dados

Além da possibilidade de discriminação, abordada no tópico anterior, há a possibilidade do uso de algoritmos e de inteligência artificial (AI), nos quais os dados são passados através de modelos pré-estabelecidos de interpretação, perpetuar incoerências ao manterem comportamentos e repeti-los nas análises futuras perante condições semelhantes.

---

<sup>65</sup> “O Brasil é um país marcado por enormes contrastes, desigualdades, descontinuidades e extremamente heterogêneo. Diversos estudiosos que se debruçaram sobre o tema das desigualdades regionais, como Celso Furtado, Francisco de Oliveira, Tânia Bacelar de Araújo ou Wilson Cano têm apontado problemas decorrentes do processo de desenvolvimento desigual vivenciado entre as macrorregiões. Essas diferenças têm raízes no remoto passado colonial do Brasil” . MARTINS, André Filipe Lopes. **Desigualdades regionais e desenvolvimento entre as cinco macrorregiões do Brasil [manuscrito]** / André Filipe Lopes Martins. – Montes Claros, 2015. 130 f. : il. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2019/05/Andr%C3%A9-Martins-PPGDS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022. P.14.

Por causa desses erros, os consumidores podem ser prejudicados por equívocos na indicação de uma carteira de investimento, por exemplo, fazendo com que ele corra riscos maiores do que o previsto e perca parte do dinheiro investido. Ou ainda, um consumidor com um excelente histórico financeiro pode ser prejudicado na oferta de crédito por falhas na leitura e interpretação dos dados. Dessa forma, as empresas devem manter mecanismos para evitar esse tipo de erro ou, até mesmo, manter instrumentos secundários de avaliação, cabendo aos consumidores ficarem atentos sobre como seus dados estão sendo utilizados por essas instituições.

### 3.2 O Possível Assédio na Oferta de Produtos e Serviços

Com o acesso a grandes volumes de dados financeiros de seus clientes, e buscando atraí-los em meio a uma maior competição de mercado, as empresas podem acabar praticando excessos na oferta de produtos e serviços, a ponto de perturbar a vida íntima do consumidor, violar seus direitos da personalidade e gerar dano moral indenizável. Outrossim, essa prática de insistência de ofertas pode fazer com que as instituições ignorem o melhor interesse do cliente e cause o superendividamento de um público menos esclarecido. Dessa forma, é importante refletir como será realizado o controle dos dados diante do compartilhamento.

O STJ já decidiu, através da Súmula 297<sup>66</sup>, que entre o cliente e a instituição financeira contratada para exercer serviços de crédito ou para a aplicação de recursos financeiros em fundos de investimentos existe uma relação jurídica de consumo<sup>67</sup>, estando, portanto, à luz dos dispositivos presentes no Código do Consumidor.

Dessa forma, o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que: “*os responsáveis pelo serviço devem utilizar as informações dos Consumidores de maneira adequada e respeitar o seu desejo em retirar estas informações das bases de dados*”. Ademais, o CDC constitui outra ferramenta para proteção da publicidade abusiva, garantindo ao consumidor a defesa de direitos não só quando o contrato já foi celebrado, mas também em sua fase pré e pós-contratual, qual seja, na fase de oferta do produto ou serviço. *In verbis*:

Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:  
[...]

---

<sup>66</sup> STJ. **Recurso Especial n. 106.888-PR (96.000056344-6)**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>67</sup> (Resp. 656.932/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4º Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014).

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

Artigo 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Conforme Eduardo Saad, a publicidade abusiva ocorre em semelhança ao abuso de direito, ela aparentemente obedece aos cânones tradicionais da comunicação social, mas, na verdade, é prejudicial aos interesses do consumidor e do meio social em que ele se insere<sup>68</sup>.

Além disso, a Lei nº 14.181/2021, introduziu no CDC uma série de normas objetivando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, dispondo acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento, impondo limites aos fornecedores na oferta de crédito. Portanto, o fornecedor não pode "assediar" ou "pressionar" o consumidor para contratar determinado produto, serviço ou crédito.

Assim, é importante refletir sobre o controle dos dados diante do compartilhamento e os limites das instituições financeiras na oferta de produtos e serviços, a fim de que seja respeitada a liberdade do consumidor. A Resolução Conjunta nº 1/2020, do BCB, em seu art. 15, garante a possibilidade de consumidor cessar o compartilhamento de dados há qualquer momento<sup>69</sup>. Nesse sentido, em um primeiro momento, o consumidor poderá utilizar-se do cessamento dos dados com as empresas que utilizarem-se de uma oferta mais agressiva, caso não obtenha sucesso, ele poderá acionar as vias judiciais cabíveis.

### 3.3 A (im)Possibilidade do Compartilhamento ser um Exercício de Autonomia

Segundo o entendimento de Maria Helena Diniz, define-se autonomia como “*o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica*”<sup>70</sup>.” Ou seja, o exercício da autonomia pressupõe a liberdade de escolha entre as opções possíveis e a capacidade para avaliação dos riscos e das consequências da decisão.

---

<sup>68</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999. P. 353

<sup>69</sup> Art. 15. As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor. Ministério da Economia/Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>. Acesso em: 24 ago. 2022.

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Uma reflexão necessária ao *Open Finance* é se o compartilhamento será mesmo um exercício de autonomia dos usuários, uma vez que as instituições podem aplicar taxas e condições diferentes àqueles que preferem, ou não, compartilhar os seus dados. Nesse contexto, quais seriam as possíveis aplicações? O exercício de autonomia dos usuários em exercer o poder de escolha referente ao compartilhamento ou não de suas informações, poderá ser garantido?

Conforme mencionado anteriormente, o art. 4º, IV, da Resolução Conjunta nº 1, estabelece como princípio do *Open Banking* o tratamento não discriminatório, esse princípio atua em consonância com o princípio da transparência, que estão presentes na própria Resolução e em conformidade com a LGPD, que estabelece, em seu art. 17: “*Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.*”

Portanto, tanto a Resolução quanto a LGPD seguem o pressuposto de que para o consentimento ser válido, ele deve ser pedido e concedido de forma clara, transparente e livre. Para isso, o titular dos dados financeiros tem o direito de ser informado – princípio da transparência – a respeito da possibilidade de não fornecer o seu consentimento e de quais as consequências possíveis caso opte por não consentir. Nesse contexto, de exercício da autonomia, emerge outro objeto importante a ser debatido: a relação do compartilhamento de dados *versus* a proteção à privacidade. Problemática que será examinada no tópico seguinte.

#### (a) A Contraposição Entre o Compartilhamento de Dados Pessoais e a Proteção à Privacidade

Andrew Hagger, expert em finanças pessoais na *Money Comms*, em matéria do *Financial Times*, defende que: “a ideia do *Open Banking* era a de movimentar a competição e inovação no mercado e possibilitar aos consumidores uma economia de gastos e um maior número de opções, mas tem sido ofuscada pelo medo em questões de privacidade e segurança de dados pessoais<sup>71</sup>”. Em uma estrutura com maior fluidez de dados, aumenta-se a superfície sujeita a fraudes e vazamentos, o número de alvos de ciberataques e o de sistemas sujeitos a incidentes de segurança. Isso pode ser um problema, especialmente, para os novos *players* – que possuam estruturas menos maduras de governança e segurança de dados –, e para os

---

<sup>71</sup>Financial Times. **Open banking: the quiet digital revolution one year on**. Disponível em: <https://www.ft.com/content/a5f0af78-133e-11e9-a581-4ff78404524e>. Acesso em: 03 ago. 2022.

usuários que possuem uma postura mais conservadora acerca do compartilhamento de dados financeiros.

Um dos pontos mais sensíveis a ataques são as APIs (Resolução Conjunta nº 1/2020), essa maior margem de risco envolve a possibilidade de que terceiros explorem possíveis vulnerabilidades da interface, sendo, inclusive, uma das maiores preocupações apontadas, a nível mundial, na implementação do sistema<sup>72</sup>.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que entrou em operação em 2018, foi visto como padrão inspirador para regulações de proteção de dados no mundo. O Brasil utilizou-se da GDPR como um modelo de referência para a criação da Lei Federal 13.709/18 (LGPD) no país. Dessa forma, uma das exigências do BCB para o exercício do *Open Finance* é a adequação à LGPD, que regulamenta como devem ser tratados os dados pessoais dos consumidores pelas instituições financeiras que irão participar do ecossistema. Com isso, busca-se ganhar maior legitimidade e segurança nos procedimentos, visto que a LGPD traz, além de todos os princípios norteadores para a proteção dos usuários, uma série de sanções administrativas que podem ser aplicadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que incluem advertências, multas, suspensão ou até mesmo a proibição parcial ou total do tratamento de dados, presentes em seu art. 52.

Além disso, como o *Open Banking* tem como premissa o consentimento, uma das bases legais da LGPD, o cliente poderá a qualquer momento permitir o compartilhamento via autorização, assim como revogá-lo, como garante o art. 8º, § 5º, da LGPD:

Art. 8º - O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

[...]

§5º - O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Vale ressaltar que essa aceitação é específica, ou seja, o cliente está permitindo apenas que determinados dados sejam partilhados com uma instituição específica, não sendo aplicável de forma geral a todos os dados ou a todas as instituições participantes do

---

<sup>72</sup> “Se existe alguma outra pandemia em vigor no mercado é a pandemia de ataques cibernéticos” Fausto de Andrade Ribeiro, Diretor Presidente da BB Consórcios. Fintechs Brasil. **Bancos revelam preocupações com Open Finance: cibersegurança, proteção de dados e jornada do cliente**. Disponível em: <https://fintechsbrasil.com.br/2022/08/09/bancos-revelam-preocupacoes-com-open-finance-ciberseguranca-protcao-de-dados-e-jornada-do-cliente/>. Acesso em: 23 ago. 2022

ecossistema. Para compartilhar essas informações com uma nova instituição, será necessário a coleta de um novo consentimento do titular.

Portanto, o objetivo deve ser garantir que o uso de dados dos usuários seja feito de forma transparente, respeitando os termos de privacidade, segurança, informação e inviolabilidade necessários.

### 3.4 O Incentivo à Inovação e à Competição no mercado

A concorrência é importante porque, em um modelo de livre concorrência, existe uma maior variedade de produtos por menores preços e incentivos para que as empresas aumentem produtividade e introduzam novas tecnologias. A livre concorrência aumenta o bem-estar dos consumidores, ao mesmo tempo que contribui para o desenvolvimento econômico<sup>73</sup>.

Dada a sua importância, ela está prevista na Constituição Federal de 1988 como um dos princípios gerais da atividade econômica. Nesse sentido, a livre concorrência está disciplinada no art. 170, inciso IV, da Constituição, o qual dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência”. Além disso, o artigo 173, § 4º, da Carta Magna ressalta que: “A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Dessa forma, as empresas poderão competir predominantemente pela qualidade dos seus serviços, o que incorrerá em inovações<sup>74</sup> e no aumento da competição entre instituições. Isso decorrerá da pressão dos consumidores, que poderão alocar seus recursos e consumir os produtos e serviços da instituição que lhes forem mais vantajosos. Caso eles não estejam satisfeitos com os serviços ofertados, poderão migrar seus dados para outras empresas ou impedir o seu uso pela empresa a qual eles permitiram o compartilhamento em um primeiro momento, aumentando a corrida dessas empresas para oferecer novas formas de atrair a atenção desses consumidores.

---

<sup>73</sup> Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. **NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**. Revista CADE. Disponível em: [http://127.0.0.1:49152/NXT/gateway.dll/LibCade/cade1/cadeid1\\_13\\_revista06\\_04\\_2005/cadeid1\\_r\\_0](http://127.0.0.1:49152/NXT/gateway.dll/LibCade/cade1/cadeid1_13_revista06_04_2005/cadeid1_r_0). Acesso em: 05 ago. 2022.

<sup>74</sup> As inovações podem constituir-se de diversas formas, seja pela criação de novos modelos de negócio, de melhores produtos ou serviços, ou apenas por meio da propositura de uma nova experiência no oferecimento de produtos e serviços.

As grandes instituições, apesar de sofrerem uma perda de capital informacional em um primeiro momento, serão beneficiadas por meio de oportunidades para melhorar a experiência geral dos clientes e desenvolver novas parcerias, que poderão fornecer diferenciais que as tornem mais competitivas e lucrativas perante o mercado.

Vale ressaltar que esse efeito foi impulsionado pela transformação digital, uma vez que as *fintechs* surgiram oferecendo melhores experiências e autonomia para o usuário. Essas instituições com um viés mais tecnológico, que detêm uma operacionalização de processos voltados à melhor experiência do cliente, terão vantagens iniciais devido ao histórico de um melhor trato e relacionamento com consumidor.

Ademais, poderão surgir novos nichos de mercado e empresas que ofereçam serviços complementares conforme a relação com as instituições forem evoluindo e surjam novas demandas de mercado. Um exemplo de solução criativa, disruptiva e de nicho, é a *fintech* britânica *Minimum*<sup>75</sup>, possibilita uma gestão de finanças pessoais com apoio de Inteligência Artificial (AI), permitindo que seus usuários consumam produtos de empresas ambientalmente conscientes. Nesse sentido, ela mapeia as compras dos clientes, analisa diversas informações referente a empresa e local em que ele realiza sua compra. Com essas informações, o aplicativo calcula a pegada de carbono gerada, cruzando com dados sobre a empresa e se ela tem alguma campanha para redução de emissão de carbono. Através desses dados, o cliente tem uma noção exata de sua pegada de carbono e, no aplicativo, recebe dicas para reduzir essa pegada e alternativas de investimento para compensar pelas emissões. Ou seja, são diversas as manifestações e os produtos que o *Open Finance* pode proporcionar, são só no mercado financeiro, mas também em diversas outras áreas da vida do consumidor.

### 3.5 A Falta de Consciência dos Usuários

Um desafio maior do que disponibilizar acesso ao sistema de *Open Finance* aos consumidores, é fazer com que seus usuários estejam capacitados para fazer escolhas conscientes. Dessa forma, é necessário que sejam pensadas e desenvolvidas iniciativas capazes de desenvolver a capacitação financeira da sociedade, alcançando a chamada “cidadania financeira”<sup>76</sup> da população. Uma vez que o aumento de opções de tomada de

---

<sup>75</sup> <https://minimum.eco/>

<sup>76</sup> “Cidadania financeira é o exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar bem seus recursos financeiros. Para efeitos desta definição, gerenciar bem seus recursos financeiros significa planejar o uso de seus recursos, gerenciar o uso de crédito e poupar ativamente” [...] “se dá por meio de um contexto de inclusão financeira, de educação financeira, de proteção do consumidor de serviços financeiros e de participação no diálogo sobre o sistema financeiro”. BACEN. **O que é cidadania financeira? Definição, papel dos atores e possíveis ações**. BCB, 2018, Disponível em:

crédito, ou o acesso a diferentes opções de investimento, pode tornar-se prejudicial para a saúde financeira do consumidor, podendo levar ao superendividamento de determinados grupos populacionais, visto que no Brasil dois em cada cinco brasileiros não conseguem responder o que é inflação, apenas 50% conseguem calcular um montante de principal mais juros, apenas 30% conseguem calcular juros compostos em um período de 5 anos e somente 18% acertaram perguntas acerca de juros simples e compostos<sup>77</sup>.

O BCB estabeleceu preceitos de desenvolvimento da cidadania financeira, que consistem em<sup>78</sup>:

a. Inclusão financeira – é um estado em que todos os adultos têm acesso efetivo aos seguintes serviços financeiros através de instituições formais: crédito, poupança (entendida em termos amplos), pagamentos, seguros, previdência e investimentos;

b. Educação financeira – é o processo pelo qual consumidores e investidores melhoram a sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros, por meio de informação, instrução ou aconselhamento objetivo. Dessa forma, busca-se que eles desenvolvam habilidades e a confiança necessárias para tornarem-se capazes de analisar os riscos e as oportunidades financeiras que lhes são apresentados. O objetivo é que o usuário atinja um nível de autonomia, na qual seja capaz de fazer escolhas baseadas nas informações apresentadas, de saber onde procurar ajuda e de adotar outras ações efetivas que melhorem o seu bem-estar financeiro;

c. Proteção do consumidor – nas palavras do Banco Mundial, “visa assegurar que os consumidores: (1) recebam informações que lhes permitam tomar decisões informadas, (2) não estejam sujeitos a práticas injustas ou enganosas e (3) tenham acesso a mecanismos e à apresentação de recursos para resolver conflitos”;

d. Participação no diálogo sobre o sistema financeiro – refere-se a participação dos cidadãos e de outros *stakeholders* em criar um diálogo construtivo para aperfeiçoar o ecossistema, de modo que diferentes pontos de vista possam integrar as soluções apresentadas;

---

[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/Informacoes\\_gerais/conceito\\_cidadania\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf). Acesso em: 05 ago. 2022.

<sup>77</sup>Instituto Propague. **Open Banking e Demanda: Programas de Capacitação Financeira**. 2020. Disponível em: <<https://institutopropague.org/analises/open-banking-e-demanda-programas-de-capacitacao-financeira/>>. Acesso em:

15.11.2021<<https://institutopropague.org/analises/open-banking-e-demanda-programas-de-capacitacao-financeira/>>. Acesso em: 23 jul. 2022

<sup>78</sup>BCB. **O que é cidadania financeira? Definição, papel dos atores e possíveis ações**. BCB, 2018. P. 7 e 8.

Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/Informacoes\\_gerais/conceito\\_cidadania\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf). Acesso em: 05 ago. 2022.

e. Serviços financeiros e sistema financeiro – são definições *lato sensu* que se referem aos produtos, serviços e sistemas financeiros, de pagamentos, capitais, seguros e previdência.

Portanto, é necessário observar os preceitos apresentados pelo BACEN a fim de que seja possível superar os desafios acerca da falta de consciência dos usuários, auxiliando-os a atingir a cidadania financeira e exercerem sua autonomia com plenitude.

### 3.6 A Responsabilidade Civil

Um dos pontos mais debatidos acerca do *Open Finance* são as possíveis implicações relativas à responsabilização em um eventual cenário de vazamento de dados. Na Europa, por exemplo, ela é atribuída ao banco em questão, operador dos dados, mesmo que a falha tenha sido causada por uma instituição terceira.

No contexto brasileiro, Fernando Antonio Tasso<sup>79</sup> explica que o “*desatendimento aos direitos do titular*”, em conjunto com “*a não conformidade das operações de tratamento de dados às normas de segurança da informação*” devem impor “*sanções administrativas, bem como ações judiciais fundamentadas na responsabilidade civil.*” Entretanto, Silva Bruno<sup>80</sup> defende que “*a LGPD não é exatamente clara quanto à aplicabilidade da responsabilidade subjetiva ou da responsabilidade objetiva*”.

Por força do art. 14 do CDC, cumulado com as Súmulas 297<sup>81</sup> e 479<sup>82</sup> do STJ, a responsabilidade dos bancos e instituições financeiras é objetiva, uma vez que são considerados fornecedores de serviços, e que, independentemente da existência de culpa, respondem pela reparação de danos causados aos consumidores por vícios relativos aos serviços prestados, pelas informações insuficientes e inadequadas ou sobre seus riscos.

---

<sup>79</sup> ASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621)>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>80</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. **Dos agentes de tratamento de dados pessoais.** In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 320.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479.** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+479&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&p=T>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

Ademais, acerca dos serviços defeituosos o CDC esclarece, no §1º, do art. 14, que eles se configuram quando não é fornecida a segurança que o consumidor pode esperar deles, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (i) o modo de seu fornecimento; (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e (iii) a época em que foi fornecido.

A LGPD também estabelece a responsabilidade solidária dos agentes, em seus artigos 42 e 43. Além dela, a Resolução que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto, no art. 31, dispõe que: *“A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida”*.

Dessa forma, pode-se dizer que a responsabilidade objetiva é solidária do agente de maior confiança do consumidor (na prestação do serviço financeiro, no caso o banco ou a corretora), mesmo que o agente tenha seguido todas as regras e medidas de segurança necessárias e tenha havido uma falha comprovada do *player* de menor poder econômico.

Dessa forma, é clara a possibilidade de responsabilização da instituição financeira que oferecerá a API e de seus parceiros, especialmente em situações de irregularidades, vazamentos, ou outros danos causados aos clientes. Cabe, portanto, aos participantes do ecossistema conhecerem as instituições que terão acesso aos seus dados, fazendo, inclusive, possíveis alertas e recomendações aos usuários, a fim de evitar os riscos do fluxo de dados e possíveis responsabilizações decorrentes de vazamentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar ao final desta pesquisa, considera-se que ela buscou identificar e compreender o *Open Banking* e suas possíveis implicações perante a fase de *Open Finance* a partir do atual perfil de investidores do sistema financeiro nacional brasileiros. Pondera-se que a pesquisa apresenta aspectos relativos ao tema proposto para estudo, que ficam restritos ao olhar e à abordagem dados pela autora. Ademais, sabe-se que apresenta algumas lacunas que podem e devem ser preenchidas através de estudos mais delimitados, outras abordagens e reflexões.

Através da pesquisa foi possível mapear 6 (seis) possíveis implicações principais e seus cooperantes, que surgem do encontro dos pontos apresentados, eles consistem em: Experiência do Consumidor (que engloba a Melhoria da Gestão de Risco dos Portfólios Pessoais; Transparência; Ampliação do Público-Alvo de Serviços Financeiros; Possibilidade de Discriminação; Possibilidade de Falhas na leitura dos dados); o Possível Assédio na Oferta de Produtos e Serviços; A (im)Possibilidade do Compartilhamento ser um Exercício de Autonomia (que abarca a Contraposição Entre o Compartilhamento de Dados Pessoais e a Proteção à Privacidade); o Incentivo à Inovação e a Competição no mercado; a Falta de Consciência dos Usuários; e, por fim, a Responsabilidade Civil.

Os instrumentos de pesquisa e coleta de dados permitiram realizar a análise do tema e alcançar os resultados supracitados. Entretanto, a bibliografia referenciada não correspondeu às expectativas necessárias para a realização da pesquisa, vale ressaltar, que houve desafios referentes à atualidade do tema, fato que dificultou a juntada de documentos, de doutrina e artigos necessários para embasar a discussão, uma vez que o Brasil, tratando-se de *Open Finance*, é um dos pioneiros no projeto e enfrenta falhas quanto ao estudo científico do tema. Fato esse que reafirma a justificativa e a importância da pesquisa.

Por tratar-se de um tema extremamente atual, alguns pontos carecem de dados necessários para a avaliação, de forma que não puderam ser desenvolvidos alguns pontos relevantes. Entretanto, os resultados alcançados, ainda que perante as dificuldades encontradas, sustentam a sua importância, pois apresentam possíveis implicações que podem ser estudadas separadamente e aprofundados em pesquisas futuras. Considera-se que os objetivos propostos para a realização desta pesquisa, bem como a questão norteadora do trabalho, foram contemplados, mas as possibilidades de entendimento não foram esgotadas.

Para pesquisas futuras, recomenda-se isolar as possíveis implicações e estudá-las de forma individualizada, através de experiências e bibliografias internacionais. Sugere-se também o estudo de temas como: a possibilidade de lavagem de dinheiro no ecossistema do *Open Banking*; o programa como um impulso à Recuperação Econômica (quais as projeções

de crescimento de mercado perante as inovações apresentadas pelo open banking? Seria possível o programa ser uma alternativa a recuperação econômica do país?); possíveis conflitos entre o CADE e o BACEN (de quem é a responsabilidade de investigar casos de concorrência desleal ou infrações contra o sistema financeiro na ótica do *Open Finance*?).

Ademais, nota-se a amplitude de possibilidades que ainda surgiram das demandas de oferta e procura agregadas à inovação. Um exemplo de utilidade para o programa, é a possibilidade de uso dos governos na verificação de empresas elegíveis para programas de empréstimo subsidiado e programas de crédito, a fim de evitar fraudes e a economia de dinheiro público. Em conclusão, são infinitas as possibilidades e as oportunidades que o *Open Finance* oferece para quem busca a inovação, o presente trabalho buscou juntar conceitos importantes e apresentar algumas delas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A Evolução do Mercado de Capitais Brasileiro e o Perfil do Acionista Minoritário no Brasil.** Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/269859645\\_A\\_evolucao\\_do\\_mercado\\_de\\_capitais\\_brasileiro\\_e\\_o\\_perfil\\_do\\_acionista\\_minoritario\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/269859645_A_evolucao_do_mercado_de_capitais_brasileiro_e_o_perfil_do_acionista_minoritario_no_Brasil). Acesso em: 17 jul. 2022. Pág.111

ABS; MAS. **Finance as-a-Service: API Playbook.** 2016. Disponível em:

<<https://abs.org.sg/industry-guidelines/fintech>>. Acesso em: 10.11.2021.

ANBIMA. **Banco Central divulga produtos que farão parte do open investment.** Disponível em:

[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/noticias/banco-central-divulga-produtos-que-farao-parte-do-open-investment-8A2AB2B67BA4119D017BD1B41EFF1C85-00.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/banco-central-divulga-produtos-que-farao-parte-do-open-investment-8A2AB2B67BA4119D017BD1B41EFF1C85-00.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

ANBIMA. **Investimentos dos brasileiros somam R\$4,5 trilhões em 2021.** Disponível

em:[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/imprensa/investimentos-dos-brasileiros-somam-r-4-5-trilhoes-em-2021.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/imprensa/investimentos-dos-brasileiros-somam-r-4-5-trilhoes-em-2021.htm). Acesso em: 05 jul. 2022

ANBIMA. **Mercado de Capitais caminho para o desenvolvimento.** Disponível em:

[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/especial/mercado-de-capitais-caminho-para-o-desenvolvimento.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/mercado-de-capitais-caminho-para-o-desenvolvimento.htm). Acesso em: 05 agosto de 2022.

ANBIMA. **Volume financeiro aplicado pelos brasileiros alcança R\$4,6 trilhões no primeiro semestre.**

**Disponível**

em:[https://www.anbima.com.br/pt\\_br/noticias/volume-financeiro-aplicado-pelos-brasileiros-alcanca-r-4-6-trilhoes-no-primeiro-semester.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/volume-financeiro-aplicado-pelos-brasileiros-alcanca-r-4-6-trilhoes-no-primeiro-semester.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

,

ARNER, Douglas W.; BARBERIS, Janos Nathan; BUCKLEY, Ross P. **The evolution of fintech: a new poster crisis paradigm?** University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper, n. 047, 2015. Disponível em:

<http://www.ssrn.com/abstract=2676553>. Acesso em: 08 ago. 2022.

ASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em:

<[http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621)>. Acesso em: 03 ago. 2022.

B3. **Perfil Pessoas Físicas.** Disponível em:

[https://www.b3.com.br/pt\\_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/perfil-pessoas-fisicas/perfil-pessoa-fisica/](https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/consultas/mercado-a-vista/perfil-pessoas-fisicas/perfil-pessoa-fisica/). Acesso em: 15 nov. 2021.

B3. **Regulamento do Novo Mercado.** 03/10/2017. Disponível em:

<https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%2003.10.2017%20%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022

BACEN. **Estudos Especiais do Banco Central.** Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/estudos-especiais>. Acesso em: 24 ago. 2022

BACEN. **O que é cidadania financeira? Definição, papel dos atores e possíveis ações.** BCB, 2018. P. 7 e 8.

Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/Informacoes\\_gerais/conceito\\_cidadania\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf). Acesso em: 05 ago. 2022.

BACEN. **Open Banking.** Disponível em:

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Sistema Financeiro Nacional.** Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central detalha prazos do Open Banking.** Publicado em 01 de Julho de 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/561/noticia>> Acesso em: 10 de jul. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open Finance. 4ª fase - 15/12/2021.** Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Fintechs.** Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BACEN. **O que é cidadania financeira? Definição, papel dos atores e possíveis ações.** BCB, 2018, Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/Informacoes\\_gerais/conceito\\_cidadania\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf). Acesso em: 05 ago. 2022

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central INICIATIVA DO BC PREMIADA: O projeto Open Finance do BC venceu o prêmio internacional Central Banking Awards.** Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/622/noticia>. Acesso em: 5 jun. 2022

**Bancos revelam preocupações com Open Finance: cibersegurança, proteção de dados e jornada do cliente.** Disponível em:

<https://fintechsbrasil.com.br/2022/08/09/bancos-revelam-preocupacoes-com-open-finance-ciberseguranca-protcao-de-dados-e-jornada-do-cliente/>. Acesso em: 23 ago. 2022

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BCB.Sistema Financeiro Nacional (SFN). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br>

BEDESCHI, Glacus. **Open banking no Brasil [manuscrito]: uma análise das normas relativas às APIs sob o prisma do direito concorrencial regulatório** / Glacus Bedeschi da Silveira e Silva. - 2021. 159 f. Disponível em:

<<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38730/3/BEDESCHI%20Glacus%20%28Dissertac%CC%A7ao%29%20-%20v.final%20dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. **Dos agentes de tratamento de dados pessoais.** In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 320.

CÂNDIDO, Ana Clara. **Inovação Disruptiva: Reflexões sobre as suas características e implicações no mercado.** IET, 2011. p.6. Disponível em:

[https://run.unl.pt/bitstream/10362/6912/1/WPSeries\\_05\\_2011ACC%C3%A2ndido-1.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6912/1/WPSeries_05_2011ACC%C3%A2ndido-1.pdf). Acesso em: 08 ago. 2022

Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. **NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA**. Revista CADE. Disponível em:

[http://127.0.0.1:49152/NXT/gateway.dll/LibCade/cade1/cadeid1\\_13\\_revista06\\_04\\_2005/cadeid1\\_r\\_0](http://127.0.0.1:49152/NXT/gateway.dll/LibCade/cade1/cadeid1_13_revista06_04_2005/cadeid1_r_0). Acesso em: 05 ago. 2022.

CAVALCANTE, Francisco. MISUMI, Jorge Yoshio e RUDGE, Luiz Fernando. Op. Cit. **Aumento da variedade de serviços (Crescimento nos negócios para as instituições; Possibilidade de surgimento de novas ferramentas que ajudem o investidor nas suas decisões**. P. 229

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Viviane de Oliveira. **Economia comportamental e os fatores que levam indivíduos ao erro na tomada de decisões: uma análise exploratória da literatura**. 55f. Monografia de graduação (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2021**.

Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. **Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária**. São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Fontes: Portal do Investidor. Estrutura do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em:

[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Academico/O\\_Mercado\\_de\\_valores\\_mobiliarios\\_brasileiro/Estrutura\\_Funcionamento.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Academico/O_Mercado_de_valores_mobiliarios_brasileiro/Estrutura_Funcionamento.html) e BACEN. **Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FREITAS, Bruno Alexandre. **Crise financeira de 2008: você sabe o que aconteceu?** POLITIZE. Publicado em: 13/02/2020. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/crise-financeira-de-2008/#:~:text=Considerada%20por%20muitos%20economistas%20como,aumento%20de%20renda%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2022

InfoMoney. **Guilherme Benchimol: o economista que partiu para cima dos bancos e revolucionou o mercado financeiro com a XP**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/guilherme-benchimol/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

InfoMoney. **O que ensina a experiência internacional**. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/especiais/ed03/open-banking-o-que-ensina-a-experiencia-internacional/>. Acesso em: 20 ago. 2022

KEYNES, John M. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Saraiva, 2012 [1936].

LEONG, Emma. **Open Banking: The changing nature of regulating banking data: a case study of Australia and singapore**. *Banking & Finance Law Review*, n. 35.3, p. 443–469, 2020.

Levantamento da EY colocava Singapura como o segundo modelo mais avançado de open banking. Cf: GILDER. **How open banking in Singapore may pivot or remain organic**, EY - Global.

Luz, Gustavo; Moribe, Gabriela Tieme. **O que ainda não te contaram sobre a “nova” Lei do Cadastro Positivo?**. Batista Luz Advogados, 2020. Disponível em: <

[https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-do-cadastro-positivo/#\\_ftn1](https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-do-cadastro-positivo/#_ftn1)>. Acesso em: 08 ago. 2022

MARTINS, André Filipe Lopes. **Desigualdades regionais e desenvolvimento entre as cinco macrorregiões do Brasil [manuscrito]** / André Filipe Lopes Martins. – Montes Claros, 2015. 130 f. : il. Disponível em:

<https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2019/05/Andr%C3%A9-Martins-PPGDS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022. P.14.

Ministério da Economia/Banco Central do Brasil. **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2020**. Publicado em: 05/05/2020 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 34. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2020&jornal=515&pagina=34>. Acesso em: 10 jul. 2022

PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais**. Grupo GEN, 2019. 9788597021752. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021752/>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 157

RODRIGUES, Ana Carolina. **A Crise de Derivativos Brasileira: Estudo do Caso Aracruz Celulose S.A.**

Revista de Direito Empresarial, n.14, jul./dez. 2010.

ROUSSEAU, Mackaay/. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p. 623 Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999. P. 353

Stiglitz, Joseph E; Weiss, Andrew. **Credit rationing in markets with imperfect information**. The American economic review, 1981, 71 (3), p. 393-410.

STJ. **Recurso Especial n. 106.888-PR (96.000056344-6)**. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022

**Portal do Investidor. O que é uma ação?**. Disponível em:

[https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/valores\\_mobiliarios/Acoes/o\\_que\\_e\\_uma\\_acao.html#:~:text=A%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20menor%20parcela,no%20limite%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20possu%C3%ADdas](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/Acoes/o_que_e_uma_acao.html#:~:text=A%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20menor%20parcela,no%20limite%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20possu%C3%ADdas). Acesso em: 22 ago. 2002

Financial Times. **Open banking: the quiet digital revolution one year on**. Disponível em:

<https://www.ft.com/content/a5f0af78-133e-11e9-a581-4ff78404524e>. Acesso em: 03 ago. 2022.

GOLDSMITH, W., **Financial Structure and Development**. Yale University Press, 1969.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado; VARELLA, Marcelo D. **Os desafios da Administração**

**Pública na disponibilização de dados sensíveis**. Revista Direito GV | SÃO PAULO | V. 14 N. 2 | 513-536 |

Maió-Ago 2018. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GCMwrvnHzP4mJD3xZKNsnTq/?format=pdf&lang=pt#:~:text=E%20dado%20pessoal%20sens%C3%ADvel%3A%20%E2%80%9Cqualquer,II>>. Acesso em: 10 jul. 2022. P.523

[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking?gclid=cj0kcqjw7mgjbhd-arisamz0eesxgu3kdir9kae15ffpcnkl6uls-xhavvpy02xyobnkvn8rlh1esaavxgealw\\_wcb](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking?gclid=cj0kcqjw7mgjbhd-arisamz0eesxgu3kdir9kae15ffpcnkl6uls-xhavvpy02xyobnkvn8rlh1esaavxgealw_wcb). Acesso em: 20 ag. 2022

HUMBY, Clive. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data**. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 05 jul. 2022

Instituto Propague. **Open Banking e Demanda: Programas de Capacitação Financeira**. 2020. Disponível em: <https://institutopropague.org/analises/open-banking-e-demanda-programas-de-capacitacao-financeira/>. Acesso em: 15.11.2021 <<https://institutopropague.org/analises/open-banking-e-demanda-programas-de-capacitacao-financeira/>>. Acesso em: 23 jul. 2022

JACOBSON, D. BRAIL, G. WOODS, D. **APIs: A strategy guide**. 1. ed – Gravenstein Highway North, Sebastopol, CA – O'Reilly Media, Inc. Dec. 2011.

Ministério da Economia/Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Open Banking Brasil. **Diretrizes Técnicas e Operacionais**. Disponível em: <https://openbankingbrasil.atlassian.net/wiki/spaces/OB/pages/1672165/Diretrizes+T+cnicas+e+Operacionais>. Acesso em: 22 ago. 2022

PINHEIRO, Juliano L. **Mercado de Capitais**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. 9788597021752. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021752/>. Acesso em: 31 jul. 2022. P.168

PORTAL DO INVESTIDOR. **Novo Mercado e Governança Corporativa**. Disponível em: [https://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/valores\\_mobiliarios/Acoes/novo\\_mercado-governanca\\_corporativa.html](https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/Acoes/novo_mercado-governanca_corporativa.html). Acesso em: 23 ago. 2022

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>. Acesso em: 22 ago. 2022

Revista Jurídica da Presidência Brasília, v. 14 n. 103 Jun./Set. 2012 p. 422.

ROUSSEAU, Mackaay./. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. p.114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/>. Acesso em: 4 nov. 2021.